

AGENDA

JURÍDICA DO MERCADO SEGURADOR 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2025. CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte. Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR

CNseg

Confederação Nacional das Seguradoras
Rua Senador Dantas, 74 – 16º andar
Edifício das Seguradoras
20031-205 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2510-7777
<http://www.cnseg.org.br>

LGPD

Encarregado de dados
protecaodedados@cnseg.org.br

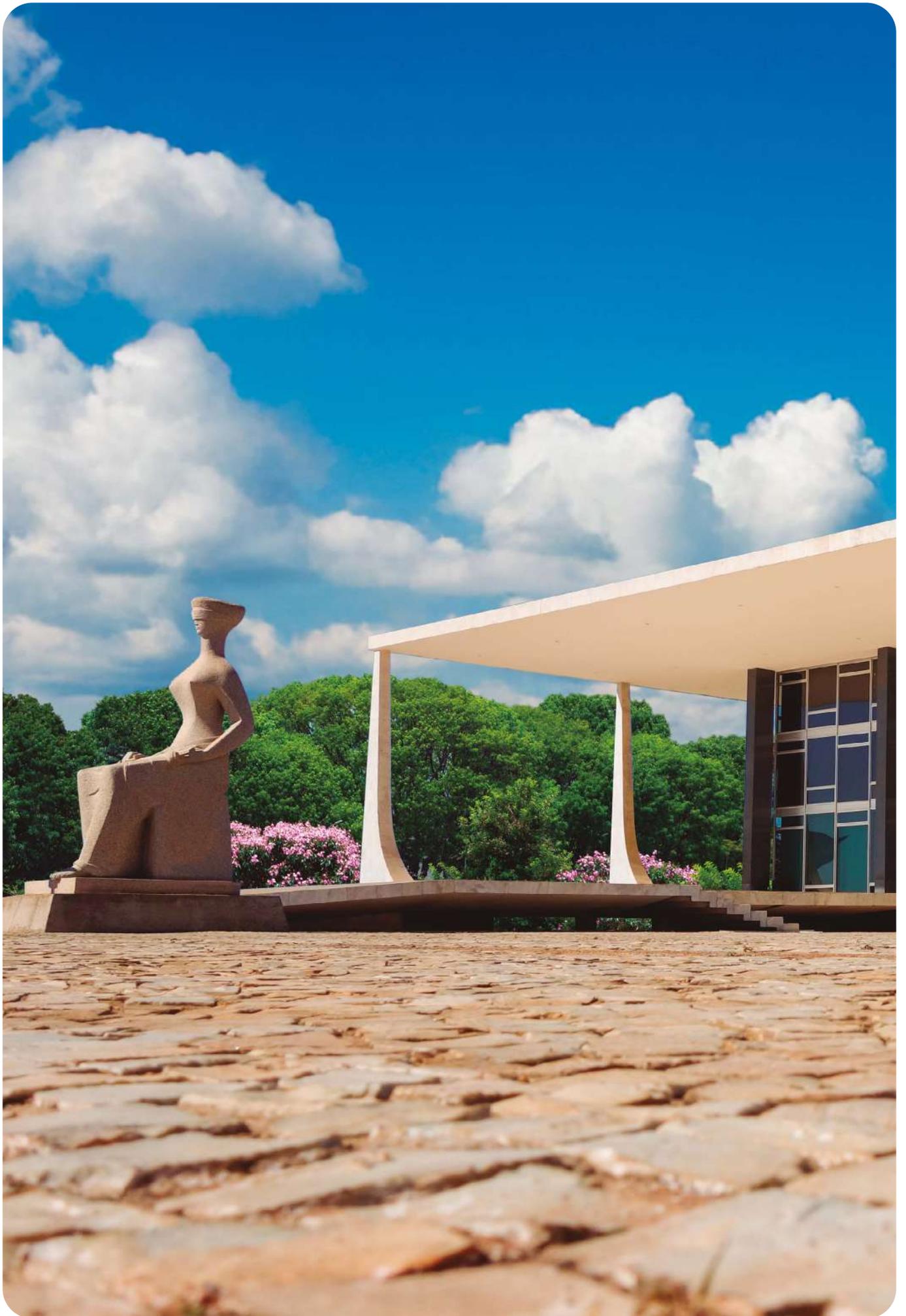
AGENDA JURÍDICA DO MERCADO SEGURADOR 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 10/03/2025, com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal.

APRESENTAÇÃO		7
PREFÁCIO		10
SEÇÃO I	ADC e ADIs - A CNseg COMO REQUERENTE	13
ADC 90	Irretroatividade do estatuto da pessoa idosa aos contratos de planos de saúde	15
ADI 7.428	Inscrição automática de recém-nascido submetido a tratamento após o decurso do prazo previsto em Lei Federal	16
ADI 7.150	Exercício irregular da atividade seguradora - AL	17
ADI 6.396	Autorização da contratação direta de resseguro	18
ADI 4.293	Registro de veículos irre recuperáveis no Detran/RO	19
SEÇÃO II	ADIs e Repercussão Geral - A CNseg e/ou as Federações COMO AMICUS CURIAE	21
RE 1.453.882	Incidência do PIS e COFINS – Receitas financeiras das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras	24
RE 1.479.774	Incidência do PIS e COFINS – Receitas financeiras das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras - Tema 1309	25
ADI 7.074	Contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos	26
RE 1.363.013	Incidência ITCMD - Sobre VGBL e PGBL - Tema 1214	27
RE 630.852/RS	(IR) Retroatividade do estatuto do idoso	28
RE 1.250.200 E RE 609.096	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras - Tema 372	29
SEÇÃO III	ADIs e Repercussão Geral – Monitoramento pela CNseg e Federações	31
ADI 7.579	Exclusividade na contratação de seguro de cargas pelo transportador	34
RE 659.412 e 599.658	Incidência do PIS e COFINS sobre a locação de bens móveis e imóveis – Temas 630 e 684	35
RE 722.528	Incidência do PIS e COFINS sobre os rendimentos de entidades fechadas de previdência complementar – Tema 1280	36
Rcl 68.709	Cobertura de medicamentos de alto custo não registrados na Anvisa – Tema 500	37
ADI 7.265	Crítérios para cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos e eventos em saúde	38
RE 1.210.106	Competência – SH/SFH	39
SEÇÃO IV	Processos Encerrados	41
RE 827.996/PR	Competência ações SH/SFH – Tema 1.011	42
RE 400.479	Incidência PIS e COFINS – Prêmios de seguros	43
ADI 7.376	Cobertura de exames prescritos por profissionais nutricionistas	44
ADI 7.552	Cobertura de exames prescritos por profissionais nutricionistas	45
ADI 7.151	Exercício irregular da atividade seguradora - RJ	46
ADI 7.099	Exercício irregular da atividade seguradora - MG	47
ADI 6.753	Exercício irregular da atividade seguradora - GO	48
ADI 6.691	Revogação de isenção do ICMS sobre produtos de saúde e medicamentos	49
ADI 5.835	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços – ISS	50
ADI 6.538	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	51
ADI 6.493	Vedação à exigência do cumprimento de prazo de carência para o atendimento a beneficiários acometidos de COVID-19	52

ADPF 990	Cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos durante a pandemia da COVID-19	53
ADI 7.193	Cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos	54
ADPF 986	Cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos	55
ADI 7.183	Cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos	56
ADI 7.088	Cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos	57
ADI 7.023	Ampliação das formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde	58
RE 948.634/RS	(IR) Retroatividade da lei sobre planos de saúde	59
ADPF 980	Índice de reajuste dos planos de saúde individuais ou familiares em 2022	60
RE 1.362.772	Prescrição intercorrente em processos administrativos	61
ADI 7.029	Cobertura integral de tratamentos para pessoas com deficiência	62
ADI 6.497	Vedação à limitação de internação por COVID-19 em decorrência de prazo de carência	63
ADI 5.862	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços – ISS	64
ADPF 499	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços – ISS	65
ADI 5.756	Comercialização de planos de saúde coletivos	66
ADI 6.491	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	67
ADI 6.486	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	68
ADI 6.452	Prazo máximo para autorização de solicitações de exames e procedimentos	69
ADI 6.443	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	70
ADI 6.441	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	71
ADI 6.362	Requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas durante a pandemia da COVID-19	72
ADPF 671	Regulação de leitos privados de unidade de tratamento intensivo pelo poder público durante a pandemia da COVID-19	73
ADI 6.153	Publicação periódica da lista de veículos excluídos da cobertura	74
ADI 6.132	Livre escolha de oficinas e sanções às seguradoras por condutas lesivas aos segurados ou a terceiros	75
ADI 6.123	Código estadual de defesa do consumidor de Pernambuco	76
ADI 6.086	Código estadual de defesa do consumidor de Pernambuco	77
ADI 5.984	Aplicação da tabela da CBHPO às pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica	78
RE 1.101.937	Abrangência territorial da decisão em ação civil pública	79
ADI 5.485	Majoração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)	80
ADI 4.710	Comunicação de perda total e destruição das carcaças	81
ADI 4.673	Pagamento de comissão de corretagem	82
RE 651.703	Incidência de ISS às operadoras de planos de saúde	83
RE 597.064	Ressarcimento ao SUS	84
ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES		86
SIGLAS		87
TIPOS DE AÇÕES		88
FEDERAÇÕES		89



O lançamento da Agenda Jurídica do Mercado Segurador em 2024 definiu um novo olhar do setor e dos entusiastas das ciências do seguro sobre os valiosos debates que vêm sendo travados na Suprema Corte brasileira, assim como das principais teses que têm pacificado entendimentos de grande repercussão na atividade seguradora, seja em matéria tributária, cível ou regulatória.

Nunca é demais lembrar que as companhias seguradoras não descansam em sua missão de expandir mercados e se consolidar como grande força motriz para o desenvolvimento nacional e para o estabelecimento de novos paradigmas na gestão de riscos, na proteção de bens e de pessoas e, sobretudo, no protagonismo enquanto pilar para alicerçar a solidez financeira e produtiva no mundo globalizado.

Tanto o é, que o setor tem investido fortemente em inovação, como nos apresentou o 1º Estudo sobre a Inovação no Mercado de Seguros, Saúde, Previdência Complementar Aberta e Capitalização no Brasil, realizado pela CNseg, no ano de 2024. Nela, identificou-se que tem sido incessante a criação de produtos inovadores para atender necessidades emergentes do mercado.

São novas tecnologias, como inteligência artificial, aprendizagem de máquinas, automação de processos, tele-saúde e atendimento digital, que colaboram para uma rápida e organizada distribuição de produtos de seguro por múltiplos canais, visando obter maior eficiência para os segurados e otimizar a regulação de sinistros, emissão de apólices e atendimento ao cliente, além de reduzir custos nas diferentes etapas do negócio.

Todavia, mesmo com os novos processos, as seguradoras seguem atentas a traços da realidade brasileira, especialmente a judicialização e o sistema judicial, que demandam atenção permanente dos principais *stakeholders* em relação às pautas do mercado segurador sob análise jurisdicional, revelando a importância de se renovar a Agenda Jurídica como referência para a consulta e a verificação ampla dos processos em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a 2ª edição da Agenda Jurídica do Mercado Segurador reforça a importância de se construir um amplo horizonte que retrate a realidade encarada pelo mercado em assuntos de grandeza constitucional que influenciam o exercício da atividade seguradora.

Dyogo Oliveira

Diretor-presidente da CNseg





O lançamento da Agenda Jurídica do Mercado Segurador no ano de 2024 inaugurou um novo capítulo no campo jurídico que se dedica aos assuntos inerentes aos temas securitários, seja por parte dos estudiosos do direito securitário, dos membros do Poder Judiciário e dos próprios integrantes do setor.

Não há como negar que o ano de 2025 reservará novos desafios, grande parte deles conexos às novas legislações editadas recentemente, especialmente o Novo Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024), além das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 213/2025, que modifica o Sistema Nacional de Seguros Privados, com a regulamentação das operações de proteção patrimonial mutualista, conhecidas popularmente como “associações de proteção veicular” e das cooperativas de seguros, que antes tinham sua atuação limitada aos segmentos de seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Com uma dinâmica de mudanças cada vez mais intensas, as matérias de viés securitário tratadas no Supremo Tribunal Federal continuam sob o olhar atencioso da Confederação, como veremos adiante no conteúdo da Agenda Jurídica 2025, que sofreu alterações em comparação com a primeira edição publicada no ano anterior, trazendo o acréscimo de oito processos e o encerramento de 23.

A divisão entre três seções permanece, de modo que o documento demonstre a atuação da CNseg e das Federações associadas como um todo e revele o repertório de medidas que estão à disposição do mercado para oferecer os melhores subsídios à atividade jurisdicional dos Ministros. Assim, continuaremos a apresentar a CNseg e as Federações como Requerentes (Seção I), como *amicus curiae* (Seção II) e Monitoramento pela CNseg e Federações (Seção III).

São objetos de acréscimo:

- **NA SEÇÃO A CNSEG COMO REQUERENTE** – Seção I, uma nova ação, a saber, a ADC 90 (Irretroatividade do Estatuto da Pessoa Idosa);
- **NA SEÇÃO A CNSEG E/OU AS FEDERAÇÕES COMO AMICUS CURIAE** – Seção II, dois processos, a saber: os REs 1.453.882 e 1.479.774 – Tema 1309 (Incidência de PIS e COFINS nas receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.); e
- **NA SEÇÃO MONITORAMENTO PELA CNSEG E FEDERAÇÕES** – cinco novos casos, a saber: a ADI 7.579 (Exclusividade na contratação do seguro de cargas pelo transportador); os REs 599.658 e 659.412 (Temas 630 e 684 – Incidência de PIS e COFINS sobre locação de bens móveis e imóveis); o RE 722.528 (Tema 1280 – Incidência de PIS e COFINS às entidades fechadas de previdência complementar); e a Reclamação 68.709 (Cobertura de medicamentos de alto custo pelo SUS).

Vinte e três processos encerrados em 2024 pelo STF passam a ser relacionados na seção Processos Encerrados – Seção IV nesta edição da Agenda Jurídica, indicados nas suas três seções.

Na seção A CNseg como Requerente – Seção I – o mercado segurador obteve resultados integralmente favoráveis no julgamento das ADIs 7.376 e 7.552 (Cobertura de exames prescritos por nutricionistas), da ADI 5.835 (Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços – ISS) das ADIs 7.151, 7.099 e 6.753 (Exercício irregular da atividade seguradora) e da ADI 4.293 (Veículos Irrecuperáveis – Detran RO). Por seu turno, a ADI 6.691 (Revogação de isenção do ICMS sobre produtos de saúde e medicamentos) foi extinta sem julgamento de mérito;

Na seção A CNseg e/ou as Federações como *amicus curiae* – Seção II, o mercado segurador obteve resultados integralmente positivos com a ADI 7.023 (Ampliação das formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde), com o RE 948.634 (Irretroatividade da Lei nº 9.656/1998) e com o RE 1.363.013 – Tema 1214 (Incidência do ITCMD sobre os planos VGBL e PGBL). Houve julgamento considerado positivo, ainda que parcialmente, com o julgamento das ADIs 7.088, 7.183, 7.193 e das ADPFs 986 e 990 (Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos);

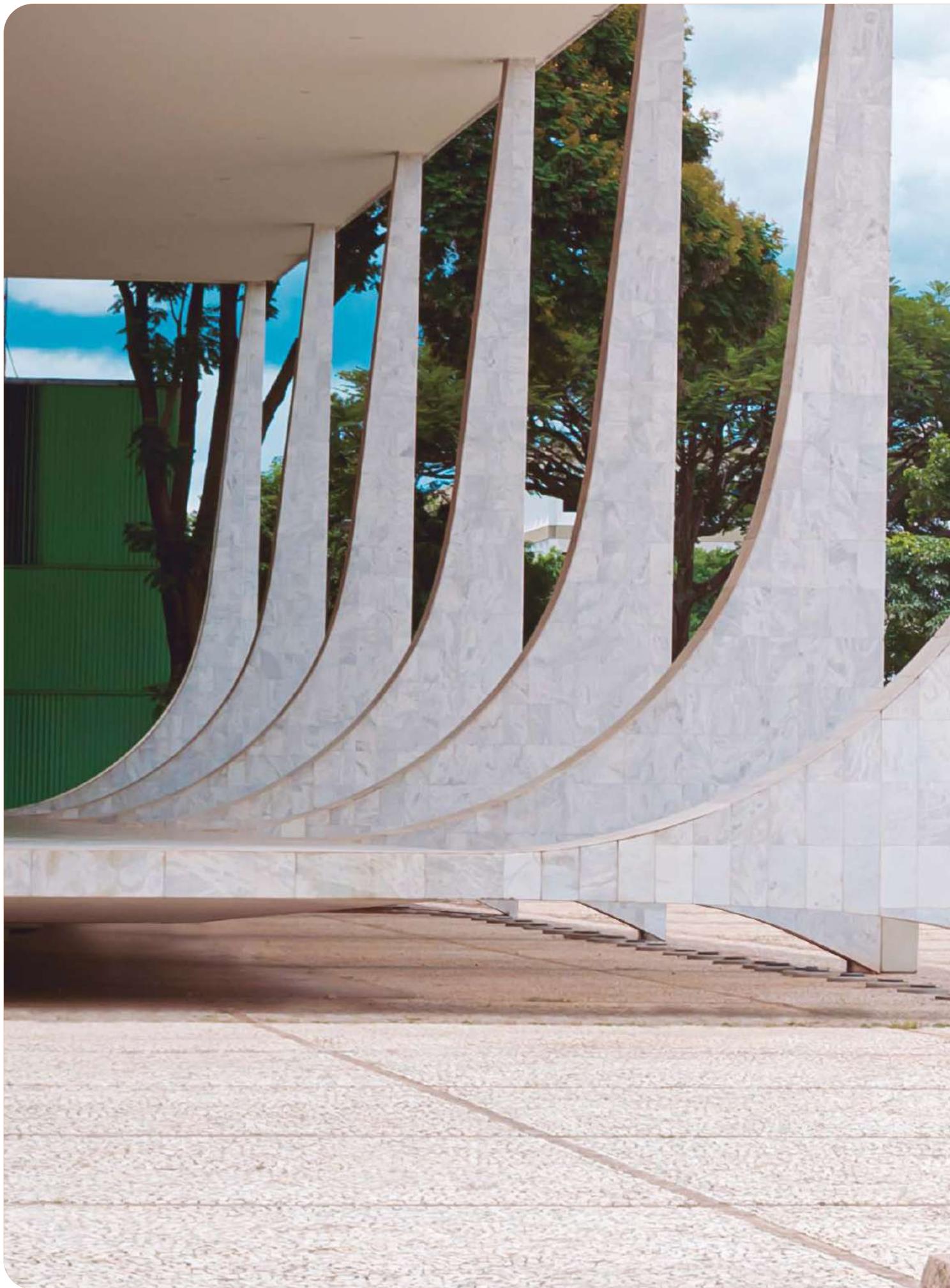
Na seção Monitoramento pela CNseg e Federações – Seção III – os resultados dos julgamentos da ADI 5.862 e da ADPF 499 (Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços – ISS), da ADI 7.029 (Cobertura integral de tratamentos para pessoas com deficiência) e da ADI 6.497 (Vedação à limitação de internação por COVID-19 em decorrência de prazo de carência) foram integralmente positivos aos interesses da CNseg e/ou das suas Federações. Já a ADI 5.756 (Comercialização de planos de saúde coletivos), a ADPF 980 (Índice de reajuste dos planos de saúde individuais ou familiares em 2022) e o ARE 1.362.772 (Prescrição intercorrente em processos administrativos) foram extintos sem julgamento de mérito.

Esse número de processos baixados representa mais de 50% dos processos presentes na Agenda Jurídica do Mercado Segurador durante o ano passado. Dos 23 processos encerrados, dezenove eram ações de controle concentrado (ADI e ADPF), que levaram, em média, dois anos e dois meses para serem encerradas.

Reforçamos uma vez mais que a Agenda Jurídica continua sendo o principal documento do mercado segurador que apresenta à sociedade os principais temas e demandas setoriais sob o olhar do Supremo Tribunal Federal.

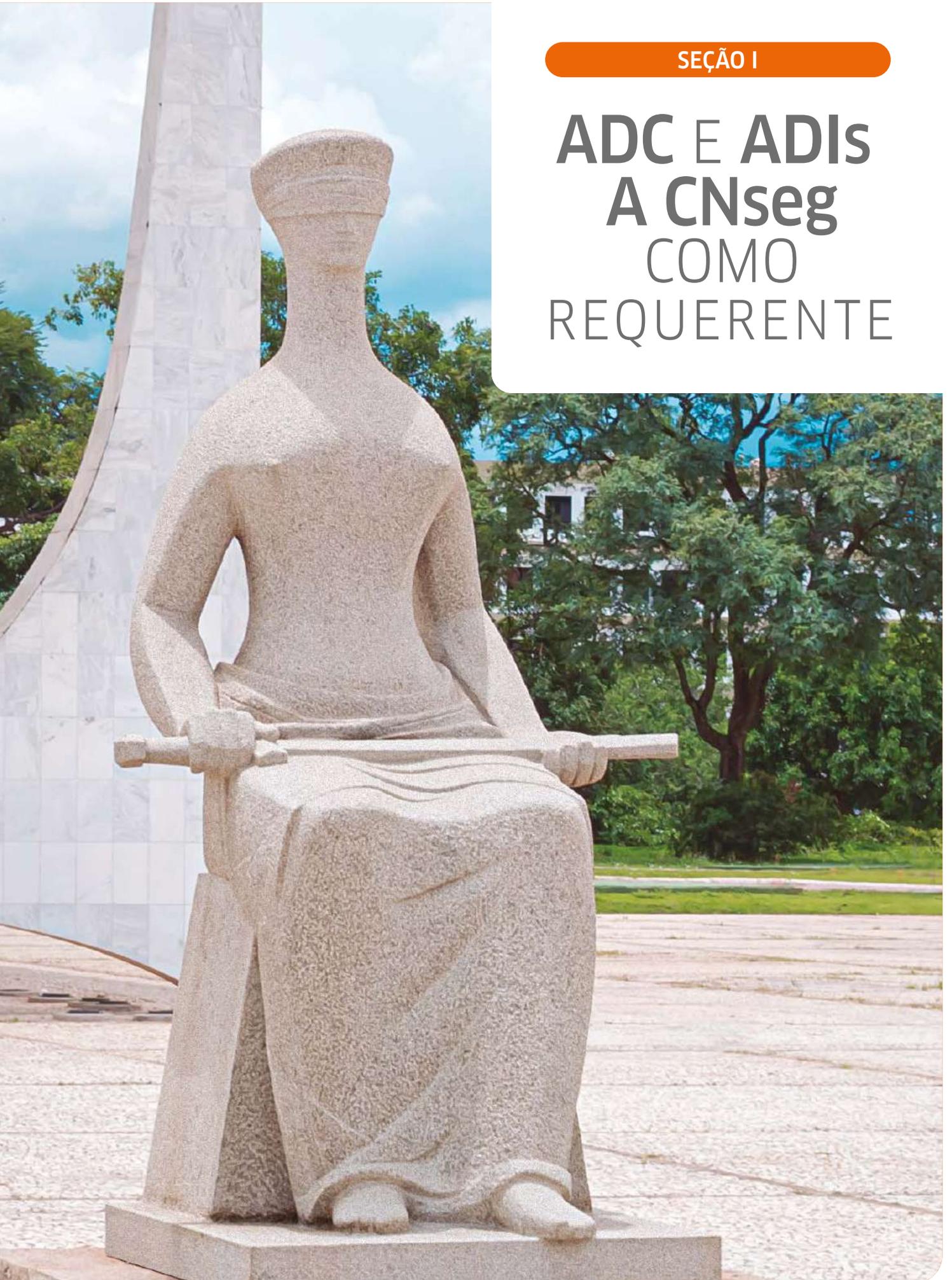
Faço um convite para que desfrutem do lançamento da 2ª edição da Agenda Jurídica, que já se torna, definitivamente, uma referência para todos do mundo jurídico envolvidos com temas afeitos ao mercado de seguros.

Glauce Carvalhal
Diretora Jurídica da CNseg



SEÇÃO I

ADC E ADIs A CNseg COMO REQUERENTE



ADC e ADIs - A CNseg COMO REQUERENTE

A CNseg, na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional, constituída para congregar as Federações representativas das empresas integrantes dos segmentos de seguros gerais, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, possui legitimidade constitucional para atuar em ações perante o STF. Detém representatividade e pertinência temática para interpor medidas jurídicas, que tenham por objeto o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, que possam impactar direta ou indiretamente a atividade das seguradoras e o desenvolvimento do mercado segurador. Nesta seção, foram elencadas a ADC e as ADIs em que a CNseg figura como Requerente, que tramitam ou que foram julgadas no ano de 2024.

IRRETROATIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA AOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE

DO QUE SE TRATA

Declaração de constitucionalidade absoluta do §3º do artigo 15 da Lei nº 10.741/2003, conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para impedir a aplicação retroativa do Estatuto da Pessoa Idosa.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a interpretação adequada do §3º do artigo 15 da Lei nº 10.741/2003, em conformidade com os princípios constitucionais, impede sua aplicação retroativa, ou seja, sobre contratos firmados e consolidados antes do início de sua vigência, tutelando a segurança jurídica para vedar a retroatividade lesiva, de modo a garantir o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, promovendo a estabilidade das relações jurídicas e a proteção dos direitos consagrados e dos contratos firmados sob a égide da legislação anterior.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei nº 10.741/2003

AJUIZAMENTO

12/08/2024

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

ANDAMENTO

A ADC está sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que proferiu despacho em 27/08/24, adotando o procedimento abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Em 12/09/2024, a Câmara dos Deputados apresentou informações, aduzindo que, antes ou depois do Estatuto do Idoso, o STJ veda qualquer reajuste de plano de saúde que se repute abusivo ou irrazoável. Em 13/09/2024, a Presidência da República, por intermédio da AGU, apresentou informações acompanhadas de manifestações técnicas da ANS e da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda, em que se manifesta contra a aplicação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde contratados antes do início de sua vigência. Em 25/09/2024, foi juntada a manifestação da AGU com o pedido de reunião do Recurso Extraordinário nº 630.852/RS à ADC para julgamento conjunto no Plenário. Em sede de preliminar, o órgão se posicionou pelo não conhecimento da ação por suposta ausência de controvérsia judicial relevante. No mérito, a AGU defendeu a procedência do pedido. Em 05/11/2024, foram juntadas informações do Senado Federal, pugnando-se pela procedência do pedido para ratificar a presunção de constitucionalidade do § 3º do artigo 15 do Estatuto da Pessoa Idosa.

CONSEQUÊNCIA

A irretroatividade assegura o funcionamento das operadoras, tendo em vista a adequação dos reajustes de acordo com os cálculos atuariais e projeções previstos nos contratos à época de sua celebração, garantindo o equilíbrio atuarial e financeiro do negócio, promovendo, conseqüentemente: (i) oferta adequada de planos de saúde; (ii) ampliação no número de beneficiários da saúde suplementar; (iii) alívio à demanda por atendimento no Sistema Único de Saúde; e (iv) proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações privadas no país.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7000789>

INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DE RECÉM-NASCIDO SUBMETIDO A TRATAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO EM LEI FEDERAL

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (MS) nº 5.980/2022, que cria a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde considerarem o neonato submetido a tratamento terapêutico como dependente do titular do plano de seguro saúde, findo o prazo de trinta dias do nascimento.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (Art. 22, I e VII, da CF), e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (Arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, da CF).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (MS) nº 5.980/2022

AJUIZAMENTO

14/08/2023

RELATORIA

Ministro André Mendonça

ANDAMENTO

Em 14/08/2023, a ADI foi distribuída à Relatoria do Ministro André Mendonça e conta com pareceres da AGU e da PGR pela procedência parcial do pedido e pela modulação dos efeitos para que sejam preservadas as inscrições de recém-nascidos realizadas com base no referido preceito legal. Atualmente, aguarda-se inclusão em pauta de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI seja julgada improcedente, será preservada a legislação local que se contrapõe à Lei nº 9.656/1998, permitindo a inscrição do recém-nascido como dependente sem cumprimento de carência mesmo após os trinta dias após o nascimento, o que não se admite no texto da lei federal, assim como obrigando que operadoras notifiquem/informem o beneficiário titular sobre o direito à inscrição, em uma inversão da obrigação ativa do beneficiário.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6713538>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - AL

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, que estabelece normas de proteção e informação aos “consumidores” filiados às associações de socorro mútuo no estado.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular, e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os Arts. 22, I, VII e XIX da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade de material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV), da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro André Mendonça e já conta com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Aguarda inclusão em pauta para julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o Estado de Alagoas não poderá legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (AL) nº 8.581/2022

AJUIZAMENTO

26/04/2022

RELATORIA

Ministro André Mendonça

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6392154>

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE RESSEGURO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que se pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução nº 380 do CNSP, de 04/03/2020, por ela não ter natureza de mero regulamento, mas sim de ato normativo autônomo, geral e abstrato, o que viola o disposto na Constituição Federal.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que, sob o pretexto de alterar o ato normativo anterior (Resolução CNSP nº 168/2007), a Resolução CNSP nº 380/2020 inovou no ordenamento jurídico nacional (mais precisamente, na regulação do Sistema Financeiro Nacional), adentrando o campo reservado à lei complementar, nos termos do Art. 192 da Constituição da República, pois autorizou a contratação direta de resseguro, sem a garantia de seguro prestada por sociedade seguradora, pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS).

ANDAMENTO

O processo está sob a Relatoria do Ministro Nunes Marques e tramita pelo rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. A PGR e a AGU se manifestaram nos autos pelo não conhecimento e improcedência da ação. Os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator e aguardam julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada improcedente, haverá a prevalência de uma norma infralegal, de natureza regulatória, em contrariedade às disposições previstas na Lei Complementar nº 126/2007, e possibilitará que as operadoras de saúde e entidades de previdência contratem resseguro diretamente, mesmo sem autorização legal.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

FENABER - Federação Nacional das Empresas de Resseguros

OBJETO

Resolução CNSP nº 380/2020

AJUIZAMENTO

24/04/2020

RELATORIA

Ministro Nunes Marques

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5897558>

REGISTRO DE VEÍCULOS IRRECUPERÁVEIS NO DETRAN/RO

DO QUE SE TRATA

Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.026/2010, do Estado de Rondônia, que regula matéria relativa ao trânsito e sua segurança, a saber: dispõe sobre sinistros com “perda total” (irrecuperáveis) do registro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, obrigando as seguradoras a comunicarem todos os sinistros considerados “perda total” ocorridos com veículos registrados no Estado de Rondônia, no prazo de 48 h após a emissão do respectivo laudo pela seguradora. Além disso, estabelece que as seguradoras deverão destruir as suas carcaças no prazo de cinco dias, de modo a impedir a reutilização das peças.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a lei estadual padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que usurpa a competência privativa da União Federal para legislar sobre o trânsito e sua segurança, bem como sobre o direito de propriedade (artigos 22, XI e 22, I, respectivamente, da Constituição da República). Além disso, a norma impugnada também fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que exige que os atos do Poder Público sejam adequados e necessários à consecução da finalidade a que se propõem, pois a sanção imposta diante da inobservância da referida lei é manifestamente desproporcional.

ANDAMENTO

A ADI foi relatada pelo Ministro Nunes Marques e contou com pareceres da PGR e da AGU, que se manifestaram nos autos pelo não conhecimento e improcedência da ação. O julgamento da ADI foi realizado em plenário virtual, no período de 21/02/2025 a 28/02/2025, oportunidade em que o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.026, de 28 de janeiro de 2009, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

CONSEQUÊNCIA

Com a ação julgada procedente, será mantido o tratamento isonômico quanto aos prazos e penalidades das normas de segurança de trânsito estabelecidas pela União no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para o Estado de Rondônia, já que a Lei RO nº 2.026/2009 impõe, de forma diversa, uma série de obrigações às seguradoras relacionadas ao registro e baixa de veículos no caso de perda total, além de prever a destruição de veículos (estejam suas peças avariadas ou intactas), gerando a perda do direito de propriedade sobre tais bens.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RO) nº 2.026/2010

AJUIZAMENTO

04/09/2009

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



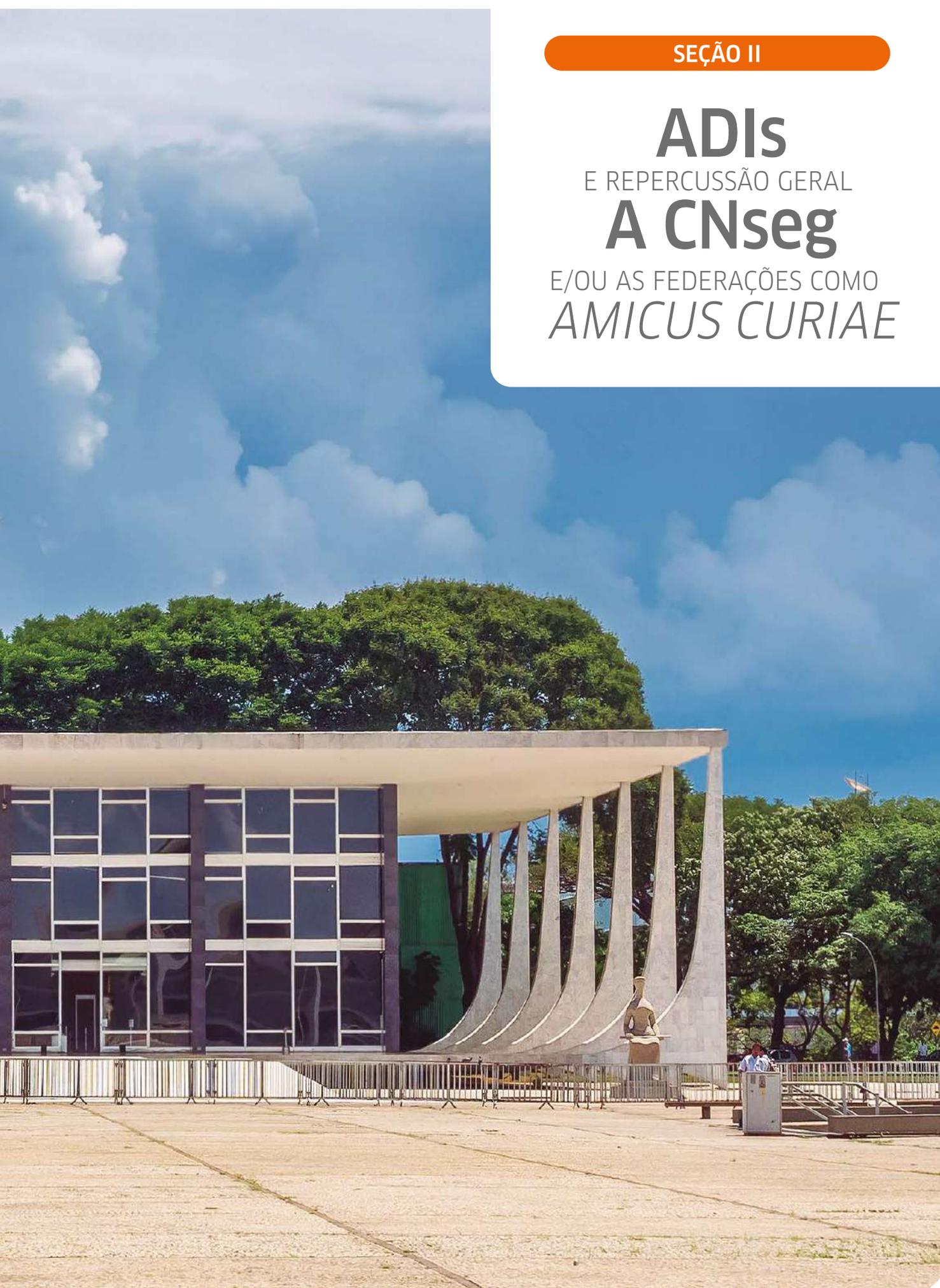
LINK DE ACESSO

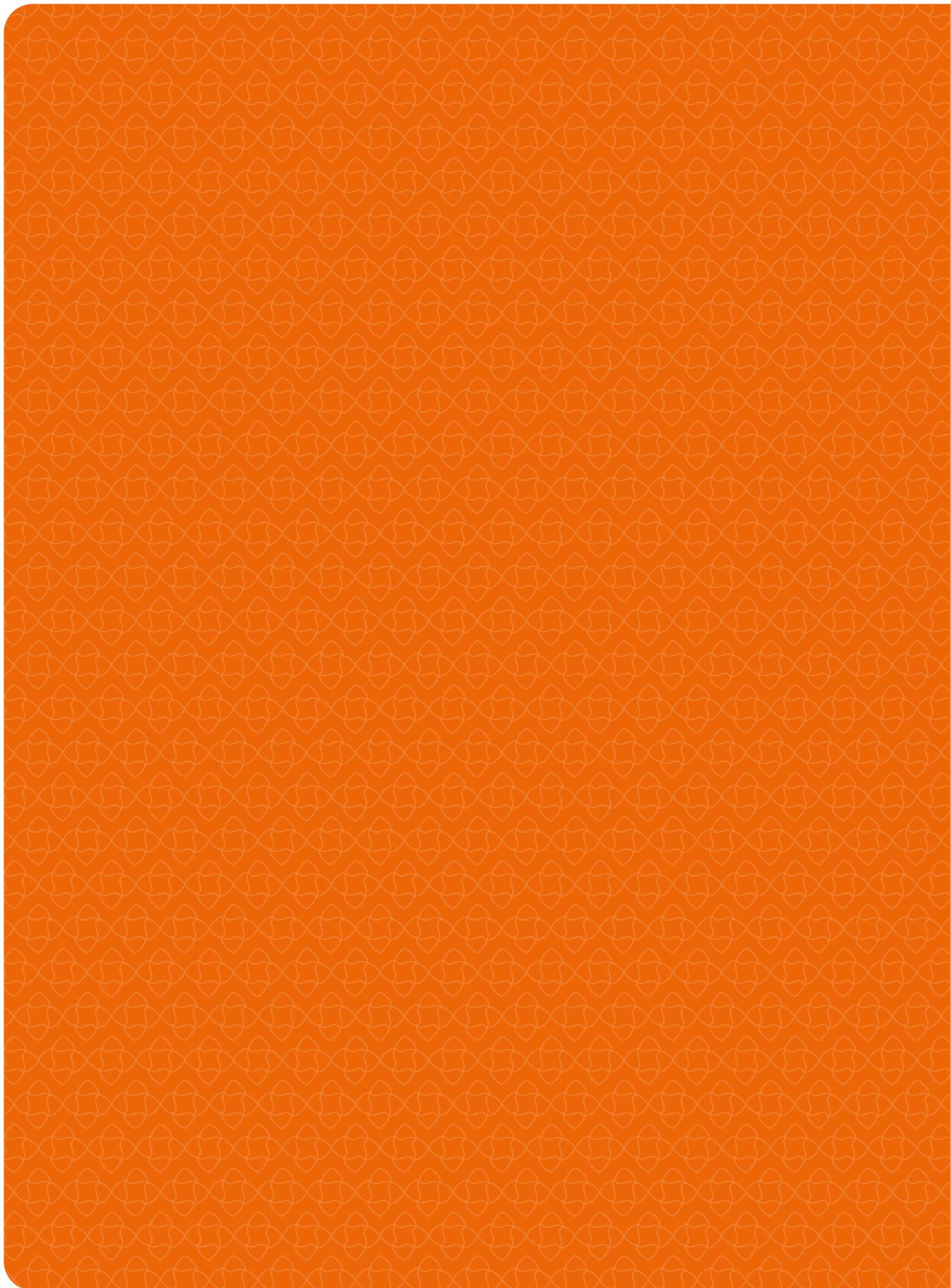
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3721891>



SEÇÃO II

ADIs
E REPERCUSSÃO GERAL
A CNseg
E/OU AS FEDERAÇÕES COMO
AMICUS CURIAE





ADIs e Repercussão Geral - A CNseg e/ou as Federações COMO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae* (amigo da corte) é o instituto jurídico que viabiliza a participação de entidades em ações judiciais, com o objetivo de cooperar com o Poder Judiciário para conferir condições ideais que auxiliarão na decisão. A CNseg intervém nessa qualidade em ações ajuizadas por terceiros e recursos extraordinários com repercussão geral em trâmite no STF para oferecer elementos, informações e dados do setor que contribuam com o julgamento a ser realizado. Nesta seção, foram elencadas as medidas judiciais em que a CNseg ou suas Federações pleitearam seu ingresso nos autos ou já atuam como *amicus curiae*.

INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

CNseg – protocolado em 17/04/2024 e deferido em 26/04/2024.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário em que se discute a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora envolvida.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg atua no RE 1.453.882 na qualidade de amicus curiae, interposto antes da afetação do tema 1309, com o objetivo de defender a necessidade de afetação da controvérsia, com reafirmação de jurisprudência dominante, no sentido da inconstitucionalidade da incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos das reservas técnicas, pois tais rendimentos seguem o mesmo regime jurídico compulsório das reservas. Ademais, por se caracterizarem como receitas não operacionais das seguradoras, não podem tais reservas ser equiparadas a faturamento (o tema há de seguir, ainda, o que restou explicitamente decidido no RE 400.479, conclusão suportada por amplo arcabouço jurisprudencial).

RECORRENTE

Chubb do Brasil Companhia de Seguros

RECORRIDO

União

AJUIZAMENTO

24/08/2023

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

ANDAMENTO

O RE da Seguradora foi julgado monocraticamente pelo Ministro Alexandre de Moraes, que negou seguimento ao recurso e manteve a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pela Seguradora, rejeitados por unanimidade, e novos Embargos da Cia., julgados de forma virtual pela 1ª Turma do STF no período de 13 a 20/09/2024, sendo determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no tema 1309.

CONSEQUÊNCIA

O entendimento de que o PIS e a COFINS deverão incidir sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradas representaria uma significativa ampliação da tributação, o que ocasionará relevante impacto econômico para o setor de seguros, já que as receitas geradas pelas reservas técnicas possuem o único objetivo de cobrir as perdas inflacionárias das próprias reservas. Para além do impacto para as empresas, a incidência ocasionará consequências econômicas e sociais para os indivíduos e para o desenvolvimento do país, já que o valor dos tributos pagos sobre as reservas técnicas impacta o preço dos seguros oferecidos ao mercado e cria uma grave barreira de acesso às camadas menos favorecidas da população, que mais precisariam ter acesso aos seguros.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6723250>

INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS - TEMA 1309

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

CNseg – protocolado em 01/08/2024 e deferido em 05/11/2024.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receita.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg atua no Tema 1309, na qualidade de amicus curiae, e defende o provimento do recurso extraordinário, com reafirmação da jurisprudência dominante e a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos rendimentos das aplicações financeiras das reservas técnicas no conceito constitucional de faturamento, uma vez que (i) viola o precedente firmado pela Corte no RE 400.479; (ii) afronta o conceito constitucional de faturamento (Art. 195, I, b, da Constituição Federal) delineado pelo arcabouço jurisprudencial do Eg. STF; e (iii) configura desrespeito à capacidade contributiva (Art. 145, §1º, da Constituição Federal), conforme decidido no RE 574.706 (Tema 69).

ANDAMENTO

Em 07/08/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras. Em 05/11/2024, foi proferido despacho pelo Relator que admitiu o ingresso dos *amicus curiae* da CNseg e da ANRE.

O processo foi incluído em pauta virtual no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025 para julgamento do Agravo Interno interposto pela União, que teve por objeto a reforma da decisão que deferiu, em 05/11/2024, o efeito suspensivo atribuído ao Recurso Extraordinário da Seguradora Mongeral, determinando, até o julgamento desse, a suspensão da eficácia do acórdão extraordinariamente recorrido e a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente exclusivamente sobre receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante. O Agravo interposto pela União foi desprovido, por unanimidade, pela 1ª Turma do STF.

CONSEQUÊNCIA

O entendimento de que o PIS e a COFINS deverão incidir sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras representaria uma ampliação da tributação, o que ocasionará relevante impacto econômico para o setor de seguros, já que as receitas geradas pelas reservas técnicas possuem o único objetivo de cobrir as perdas inflacionárias das próprias reservas.

Para além do impacto para as empresas, a incidência ocasionará consequências econômicas e sociais para os indivíduos e para o desenvolvimento do país, já que o valor dos tributos pagos sobre as reservas técnicas impacta o preço dos seguros oferecidos ao mercado e cria uma grave barreira de acesso às camadas menos favorecidas da população, que mais precisariam ter acesso aos seguros.

RECORRENTE

Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

OUTROS AMICUS CURIAE

Associação Nacional das Resseguradoras Locais - AN-RE

RECORRIDO

União

AJUIZAMENTO

26/02/2024

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6853517>

CONTRATOS DE SEGUROS DE DANOS PARA COBERTURA DE GRANDES RISCOS

INGRESSO DA FenSeg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 01/04/2022 e deferido em 27/04/2022.

DO QUE SE TRATA

Trata-se de ação proposta pelo Partido dos Trabalhadores para a obtenção da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 407/2021 do CNSP, que dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, ou, subsidiariamente, a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e 7º da mesma norma impugnada.

ENTENDIMENTO DA FenSeg

Em síntese, a FenSeg, na qualidade de amicus curiae, sustenta que não há violação direta à Constituição da República, uma vez que a Resolução CNSP nº 407/2021 tem natureza de ato normativo secundário e tipicamente regulamentar, editado nos termos do Decreto Lei nº 73/1966 e da Lei nº 13.874/2019, que não admite controle de constitucionalidade. Além disso, as disposições trazidas pela Resolução CNSP nº 407/2021 relativas aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos estão totalmente em consonância com o que dispõem os artigos 32, incisos I e IV do Decreto Lei nº 73/1966 e a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

REQUERENTE

Partido dos Trabalhadores

OUTROS AMICUS CURIAE

FENABER – Federação Nacional das Empresas de Resseguros

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

OBJETO

Resolução CNSP nº 407, de 29/03/21

AJUIZAMENTO

09/02/2022

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

O processo está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e tramita pelo rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. A AGU se manifestou nos autos pelo não conhecimento e improcedência do pedido formulado. A PGR, por sua vez, apresentou parecer em sentido contrário, opinando pela procedência do pedido. Os *amicus curiae* foram admitidos em abril de 2022. Atualmente, os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator e aguardam julgamento.

CONSEQUÊNCIA

A procedência da ADI 7.074 representará retrocesso ao mercado segurador, já que a Resolução CNSP nº 407/2021 é um ato normativo secundário, elaborada pelo CNSP de acordo com o poder regulamentar/normativo conferido aos diversos órgãos da Administração Pública, e que traz diretrizes em total consonância com o Decreto Lei nº 73/1966 e a Lei nº 13.874/2019, com dispositivos que trazem maior flexibilidade às negociações contratuais nas coberturas de grandes riscos.

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6342164>

INCIDÊNCIA ITCMD - SOBRE VGBL e PGBL - TEMA 1214

INGRESSO DA CNseg E FenaPrevi COMO AMICUS CURIAE

CNseg – protocolado em 09/10/2022 e deferido em 10/08/2023.

FenaPrevi – protocolado em 10/10/2022 e deferido em 10/08/2023.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira transmissão causa mortis, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da sua incidência sobre o PGBL.

ENTENDIMENTO DA CNseg , FenaPrevi e Fenaseg

Os produtos PGBL e VGBL são planos que objetivam primordialmente a concessão de benefícios ao titular, em vida, como uma renda complementar de aposentadoria ou uma renda por invalidez, tendo, portanto, aspectos atuariais que os diferenciam dos produtos de investimento. Quando esse objetivo principal dos planos não é atingido em razão do falecimento do titular, os valores acumulados que seriam utilizados para a concessão do benefício são pagos aos beneficiários indicados, não por serem herança ou estarem sujeitos à sucessão patrimonial, mas sim por direito de crédito decorrente da natureza jurídica dos produtos, similar à natureza securitária. Assim, não há incidência do ITCMD no pagamento dos saldos acumulados aos beneficiários indicados em razão do falecimento do titular.

ANDAMENTO

Em 20/05/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à Incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Em 09/09/2023, foi proferido despacho pelo Relator que admitiu o ingresso dos *amicus curiae* (CNseg, Fenaseg, FenaPrevi, Estado do Rio Grande do Sul, IBDFAM e IBDP). O julgamento do tema 1214 foi finalizado em 13/12/2024, oportunidade em que, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração, pela Fazenda Estadual com o objetivo de modular os efeitos da decisão, o que teve seu provimento negado, por unanimidade, pelo Plenário do STF.

CONSEQUÊNCIA

O entendimento de que o ITCMD deve incidir sobre os valores dos planos VGBL e PGBL pagos aos beneficiários no caso de morte do titular representaria uma nova tributação sobre esses produtos, além do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o resgate conforme regime tributário, reduzindo a atratividade dos planos como instrumentos de poupança de longo prazo e contrariando, portanto, o objetivo de expansão do mercado de previdência complementar aberta no Brasil.

REQUERENTE

Estado do Rio de Janeiro,
Fenaseg, Assembleia Legislativa
do Rio de Janeiro

OUTROS AMICUS CURIAE

Estado do Rio Grande do Sul

Instituto Brasileiro de Direito
de Família (IBDFAM)

Instituto Brasileiro de Direito
Previdenciário (IBDP)

RECORRIDO

Luiz Paulo Correa da Rocha

AJUIZAMENTO

10/12/2021

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318604>

(IR) RETROATIVIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 30/10/2012 e deferido em 07/05/2013.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral no qual se discute, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde sustenta não ser admissível a incidência das normas do Estatuto do Idoso aos contratos firmados antes de sua vigência, nem mesmo para alcançar os efeitos pendentes de tais contratos, defendendo a observância ao que foi estabelecido conforme a vontade das partes e em consonância com as normas vigentes quando da celebração do ajuste, de modo que conferir à Lei nº 10.741/2003 algum grau de retroatividade ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito).

ANDAMENTO

Em 19/06/2020, iniciou-se o julgamento em Plenário Virtual com os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Celso de Mello, que conheciam o recurso extraordinário e lhe negavam provimento para admitir a retroatividade do Estatuto do Idoso aos contratos celebrados antes da sua vigência. O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para assentar a validade da cláusula contratual ajustada em momento anterior à edição do Estatuto do Idoso. Após pedido de vista, o julgamento foi retomado em 11/12/2020, com voto do Ministro Dias Toffoli pela irretroatividade do Estatuto do Idoso. Após isso, o Ministro Gilmar Mendes apresentou destaque, levando à retirada do julgamento do Plenário Virtual. Foi determinada a substituição da Relatoria ao Ministro Flávio Dino.

CONSEQUÊNCIA

A retroatividade poderá inviabilizar o funcionamento de operadoras, tendo em vista a impossibilidade de reajuste de acordo com os cálculos atuariais e projeções previstos nos contratos na época de sua celebração, que garantem o equilíbrio atuarial e financeiro das operações, conseqüentemente, levando a: (i) menor oferta de planos de saúde; (ii) expulsão de beneficiários da saúde suplementar; (iii) sobrecarga adicional ao Sistema Único de Saúde; e (iv) afronta à segurança jurídica e estabilidade das relações privadas no país.

REQUERENTE

Unimed Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda

OUTROS AMICUS CURIAE

Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS

RECORRIDO

Varna Rohsig

OBJETO

Aplicação retroativa do Estatuto do Idoso aos contratos firmados antes da sua vigência

AJUIZAMENTO

30/09/2010

RELATORIA

Ministra Rosa Weber

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3959903>

EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - TEMA 372

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 29/12/2021. Pedido não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Recursos extraordinários que discutem, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do Art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg destacou a importância da distinção entre as atividades desempenhadas pelas seguradoras e pelas instituições financeiras e a consequente distinção do tratamento tributário que deverá ser dispensado a cada uma delas.

ANDAMENTO

O julgamento virtual do tema 372 ocorreu no período de 02 a 12 de junho de 2023, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União, a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/1998, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da ora recorrida. Foi fixada a seguinte tese: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/1998, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. Restou vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Luiz Fux. Impedido o Ministro Edson Fachin. Após o julgamento do Recurso, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Santander, sendo determinada a suspensão da cobrança em face da Embargante do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas até o julgamento final do recurso. Em 30/08/2024, foi proferida decisão monocrática do Ministro Relator no RE 609.096, determinando suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional. Em 18/10/2024, a União interpôs Agravo Regimental no RE 609.096, requerendo a reconsideração da decisão de suspensão nacional ou, ao menos, a redução de sua abrangência.

CONSEQUÊNCIA

A fixação da tese do tema 372 delimitou o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras.

REQUERENTE

União

OUTROS AMICUS CURIAE

Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN

Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP

RECORRIDO

Banco Santander

OBJETO

Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das Instituições Financeiras

AJUIZAMENTO

25/02/2010

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3840384&numeroProcesso=609096&classeProcesso=RE&numeroTema=372>



SEÇÃO III

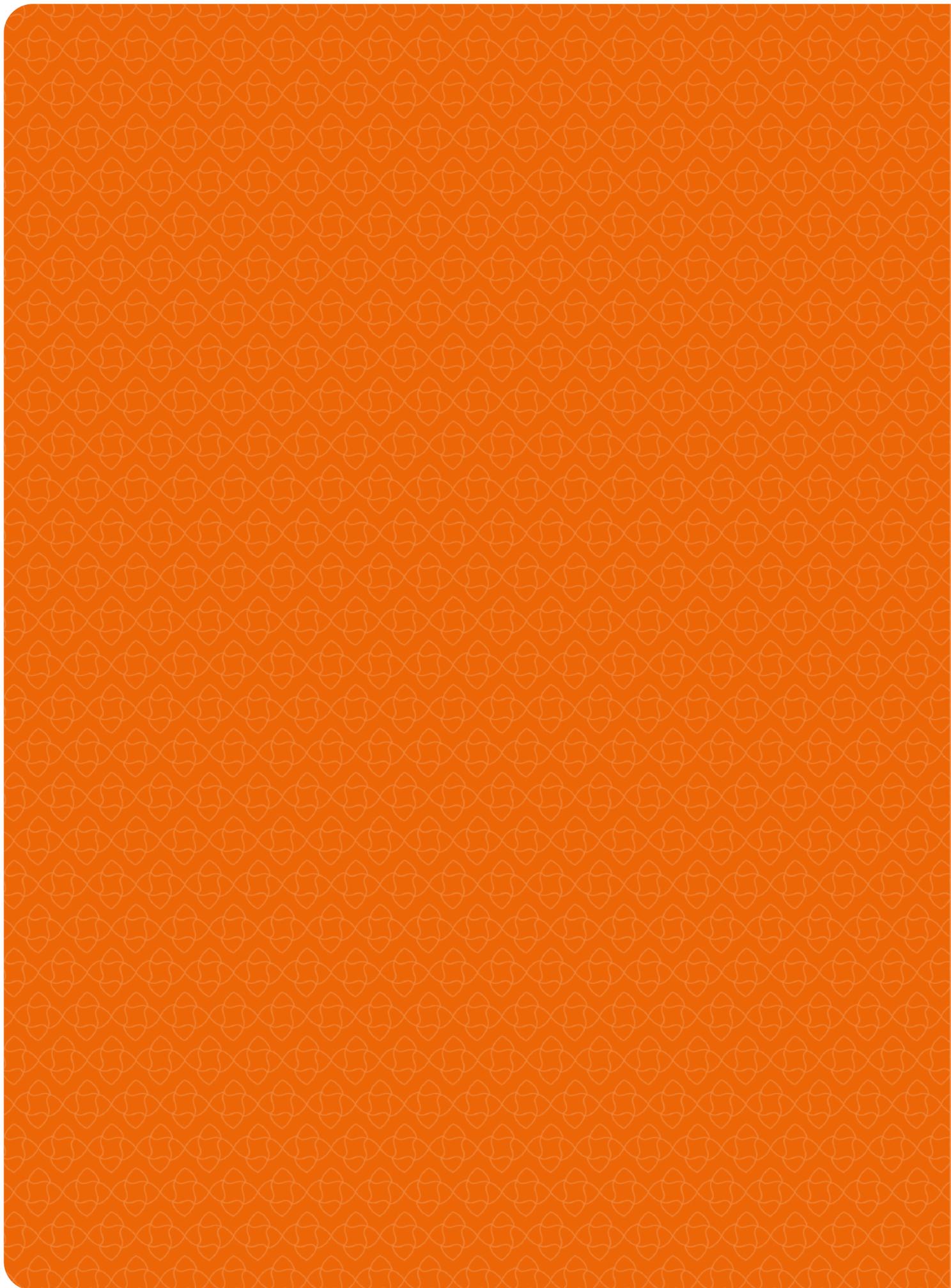
ADIs

E REPERCUSSÃO GERAL

MONITORAMENTO

PELA CNseg
E FEDERAÇÕES





ADIs e Repercussão Geral – Monitoramento pela CNseg e Federações

A CNseg mantém a sua atuação também em ações que tramitam perante o STF, cujo objeto é de interesse e de relevância para os setores representados, mesmo que não figure diretamente como parte ou *amicus curiae*. Mediante o monitoramento e o acompanhamento de perto dessas ações, a Confederação apoia o setor na elaboração e divulgação de dados e informações que proporcionam ao Poder Judiciário um conhecimento amplo da atividade seguradora e, ao mesmo tempo, colaboram com os julgamentos.

EXCLUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE CARGAS PELO TRANSPORTADOR

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 11.442/2007, com a redação dada pela Lei 14.599/2023, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg acompanha o julgamento da referida ADI, já que as alterações trazidas pela Lei 14.599/2023 contemplam modificações significativas à Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, alterando o modelo através do qual as seguradoras desenvolvem suas atividades no segmento.

ANDAMENTO

Em 21/12/2023, a ADI foi distribuída à Relatoria do Ministro Nunes Marques, com posterior adoção do rito abreviado previsto no Art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. A ADI conta com pareceres da AGU, do Congresso Nacional e da PGR, todos pela improcedência dos pedidos. A Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – CNT e a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais pediram ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, o que ainda não foi apreciado. Atualmente, aguarda-se inclusão da ADI em pauta para julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI seja julgada improcedente, serão mantidas as alterações trazidas pela Lei 14.599/2023 relacionadas ao seguro de cargas, entre elas, a obrigatoriedade da contratação do seguro pelo transportador.

REQUERENTE

CNI

OBJETO

Art. 13 da Lei 11.442/2007, com a redação dada pela Lei 14.599/2023.

AJUIZAMENTO

21/12/2023

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6822811>

INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TEMAS 630 E 684

DO QUE SE TRATA

Recursos extraordinários que discutem, à luz dos Arts. 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis e imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg acompanhou o julgamento dos temas 630 e 684 para a avaliação do entendimento do STF quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre a locação de bens móveis e imóveis.

ANDAMENTO

Em 11/04/2024, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 630 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas obtidas pela empresa com locação de bens imóveis próprios, nos termos do voto reajustado do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Edson Fachin e André Mendonça. Em relação ao tema 684, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo o direito de a empresa proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux e Edson Fachin.

Em relação aos temas, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do Art. 195, I, da Constituição Federal”.

Ambos os recursos já foram baixados em 03/09/2024 (Tema 630) e 14/09/2024 (Tema 684).

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento do tema 630, restou fixado o entendimento quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando-se que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

REQUERENTE

União (Tema 630)

Sea Container do Brasil Ltda (Tema 684)

RECORRIDO

Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda. (Tema 630)

União (Tema 684)

AJUIZAMENTO

19/11/2009 (Tema 630)

29/09/2011 (Tema 684)

RELATORIA

Ministro Luiz Fux (Tema 630)

Ministro Marco Aurélio (Tema 684)

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2674757>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=684>

INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS SOBRE OS RENDIMENTOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – TEMA 1280

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg acompanhou o julgamento do tema 1280 para a avaliação do entendimento do STF quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos das entidades fechadas de previdência complementar.

ANDAMENTO

Em julgamento virtual julgado no período de 06 a 13 de junho de 2024, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.280 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da PREVI e fixou a seguinte tese: “É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC). Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques”.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento do tema 630, restou fixado o entendimento da incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

REQUERENTE

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

RECORRIDO

União

AJUIZAMENTO

13/11/2012

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4331082&numeroProcesso=722528&classeProcesso=RE&numeroTema=1280>

COBERTURA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NÃO REGISTRADOS NA ANVISA – TEMA 500

DO QUE SE TRATA

Reclamação ajuizada por menor de idade perante o STF, buscando o fornecimento do medicamento Elevidys, que ainda não possui registro na ANVISA, para o tratamento de criança com Distrofia Muscular de Duchenne.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A FenaSaúde entende ser pertinente evitar um quadro de insegurança jurídica no mercado de saúde suplementar caso o medicamento venha a ser incorporado no Sistema Único de Saúde diante do atual estágio dos testes realizados, o que poderia acarretar sua inclusão obrigatória no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde sem a prévia negociação de um acordo de compartilhamento de risco com a farmacêutica.

REQUERENTE

Segredo de Justiça

OBJETO

Lei nº 14.454/2022

AJUIZAMENTO

04/06/2024

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

Em 06/08/2024, o Relator reconheceu a natureza estrutural do processo e direcionou o caso para que fossem realizadas audiências de conciliação, contando com a presença de representantes da ANVISA, Ministério da Saúde, CONITEC, MPF, parte reclamante, além de representantes da farmacêutica Roche Brasil e dos Hospitais Vera Cruz (Campinas) e Infantil Sabará (São Paulo) – únicos credenciados para a aplicação do medicamento no Brasil. Em 25/10/2024, o Relator acolheu parcialmente os pedidos conjuntos formulados pelo Ministério da Saúde e pela Roche Brasil. Em 19/12/2024, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão liminar para determinar à União o fornecimento do Elevidys em benefício da parte reclamante, na forma da prescrição médica, bem como providenciar todos os custos e meios necessários para a realização da infusão, observando os termos do acordo homologado, especialmente no que se refere ao procedimento de aquisição e ao preço fixado. Em 21/02/2025, por unanimidade, os Ministros do STF homologaram a decisão liminar e a proposta de autocomposição.

CONSEQUÊNCIA

A possibilidade de incorporação de um produto de terapia gênica, cuja dose alcança o montante de R\$ 17 a R\$ 20 milhões (US\$ 3,2 milhões), traz um severo grau de incerteza para o setor dos planos de saúde, que tem como consequência direta o desequilíbrio atuarial para o setor e impactos nos preços praticados. Ademais, não se mostra salutar qualquer medida tendente a incrementar o quadro de incerteza no setor sem a devida análise do seu impacto, sendo certo que a segurança jurídica e a previsibilidade devem ser encaradas como pilares para qualquer ampliação de cobertura obrigatória.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6944374>

CRITÉRIOS PARA COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da parte do §12 que estabelece “contratados a partir de 1º de janeiro de 1999” e da integralidade do §13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, introduzidos pela Lei nº 14.454/2022, que autoriza a cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, especificamente quando estiverem patentes as seguintes circunstâncias: (i) comprovação da eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou (ii) recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de, no mínimo, 01 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a Lei nº 14.454/2022 flexibiliza o caráter taxativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, permitindo que sejam atribuídas às operadoras obrigação de cobertura de tratamentos sem o devido reconhecimento científico e em detrimento do procedimento regulatório nacional.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei nº 14.454/2022

AJUIZAMENTO

04/11/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso

ANDAMENTO

Em 18/11/2022, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 14/12/2022, a AGU se manifestou pela improcedência do pedido, mesma posição adotada pela PGR no parecer juntado em 28/02/2023. Em 26/12/2023, o Ministério da Saúde apresentou manifestação por meio de ofício do Conselho Nacional de Saúde em que defende que qualquer entendimento que autorize os planos de saúde a restringirem cobertura a seus usuários é completamente danoso ao sistema público de saúde. As seguintes entidades requereram ingresso como *amicus curiae*, cuja decisão pela admissibilidade ainda se encontra pendente: (i) Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, (ii) Associação Amigos do Brasil em Prol da Ética – ABRA, (iii) Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE, (iv) Apoio a Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal – APEPI, (v) Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD – Nacional), (vi) Associação Nacional de Atenção ao Diabetes – ANAD, (vii) Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM – Nacional), (viii) Instituto Diabetes Brasil – IDB NACIONAL, (ix) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFI- TO-4), (x) Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, (xi) Saúde Brasil – Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistemas de Saúde, (xii) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, (xiii) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, (xiv) Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD, (xv) Associação Beneficente de Amparo Adoentes de Câncer – ABADOC, (xvi) Defensoria Pública da União – DPU e (xvii) Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – INTERFARMA.

CONSEQUÊNCIA

A manutenção da Lei nº 14.454/2022, em sua integralidade, poderá acarretar (i) desequilíbrio atuarial, (ii) encarecimento dos produtos, redução da oferta e incremento da demanda pelo sistema público de saúde, (iii) risco à saúde dos beneficiários pelo acesso a tratamentos sem a devida análise de segurança e efetividade e (iv) fragilização da segurança jurídica.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6514968>

COMPETÊNCIA – SH/SFH

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que tem por objeto definir a existência ou não de interesse da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual ou Federal para julgar demanda ajuizada contra o SH/SFH. O recurso visa à reversão do acórdão de Relatoria da Ministra Relatora Nancy Andriighi nos autos do Recurso Especial 1.091.393, que impôs condicionantes para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações afetas ao SH/SFH.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Aplicação do Tema 1011, definido pelo STF nos seguintes termos: “Após 26.11.2010, data de vigência da Lei nº 12.409/2011, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do Art. 64 do CPC e/ou o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011”.

ANDAMENTO

Foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator, que determinou a devolução do feito para a aplicação do Tema nº 1.011. Os autos foram encaminhados ao STJ em 09/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento do RE 1.210.106 confirmou o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do tema 1011, com repercussão geral reconhecida, e que determinou que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atua em defesa do FCVS.

REQUERENTE

Caixa Seguradora

RECORRIDOMaria Cristina Lourenço
e outros**OBJETO**

Competência da Justiça Estadual ou Federal para julgar demanda ajuizada contra o SH/SFH

AJUIZAMENTO

17/05/2019

RELATORIA

Ministro Nunes Marques

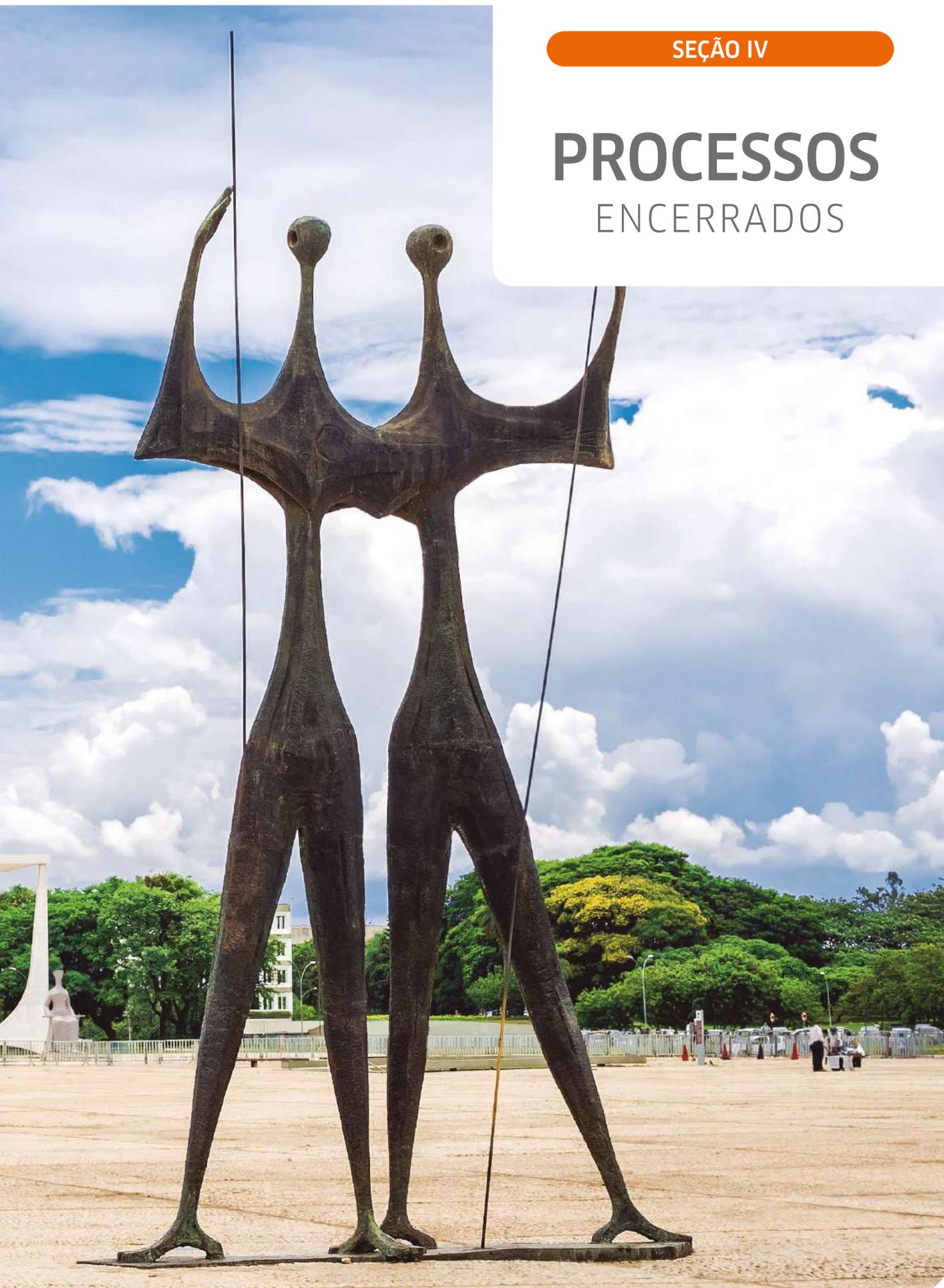
**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5697401>



SEÇÃO IV

PROCESSOS

ENCERRADOS



COMPETÊNCIA AÇÕES SH/SFH - TEMA 1.011

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 18/12/2018 e deferido em 26/02/2019.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral definida, que se discute, à luz dos Arts. 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição Federal, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg defendeu que todas as demandas cujo objeto do feito seja fundado nas coberturas da Apólice Pública do SH-SFH, propostas contra as seguradoras, na forma preceituada na Lei nº 12.409/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.000/2014, têm como competência a Justiça Federal e devem ter necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal, pois caracterizam risco econômico-financeiro e jurídico para o FCVS.

ANDAMENTO

Em julgamento finalizado em 27/06/2020, o Tribunal, por maioria (6x4), apreciou o tema 1.011 da repercussão geral e deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos com garantia do FCVS. Após a oposição dos Embargos Declaratórios – debate que contou com mais dois anos de atuação –, foi modulada a tese para manter a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, até a publicação do resultado do julgamento de mérito do RE e inadmitida, desde já, futura ação rescisória. Os mutuários novamente embargaram de declaração em março de 2023, o que foi rejeitado pelo Tribunal. O recurso transitou em julgado em junho de 2023.

CONSEQUÊNCIA

Com a definição da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações e consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de ações de SH/SFH reconhecida pelo STF, as demandas judiciais envolvendo apólices públicas passarão a ser transferidas para Justiça Federal, com potencial de reduzir os impactos financeiros sobre o FCVS e Tesouro Nacional.

REQUERENTE

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A x Leonardo Benite e outro

OUTROS AMICUS CURIAE

União

Caixa Econômica Federal – CEF

Federação das Associações dos Moradores de Núcleos de Cohab e similares no Estado de Pernambuco – FEMOCOHAH/PE

RECORRIDO

Maria de Lima Benite e outros

OBJETO

Interesse jurídico da CEF para ingresso em ações de SH/SFH e competência da Justiça Federal para julgamento das ações dessa natureza

AJUIZAMENTO

01/08/2014

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608525>

INCIDÊNCIA PIS E COFINS – PRÊMIOS DE SEGUROS

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 27/09/2021.

DO QUE SE TRATA

Recurso Extraordinário que discute a incidência ou não do PIS e da COFINS em relação à atividade típica da seguradora (prêmios de seguros).

ENTENDIMENTO DA CNseg

O conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS engloba apenas as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços, e as seguradoras realizam atividade contratual de coberturas de riscos. Por essa razão, não incide PIS/COFINS sobre os prêmios de seguro e receitas financeiras das seguradoras oriundas das aplicações das reservas técnicas – essas últimas atividades decorrem de investimentos compulsórios determinados pelo regulador. Assim, as receitas financeiras e prêmios não provêm da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços nem estão atrelados à atividade-fim e típica das seguradoras, por isso, não há incidência de PIS/COFINS sobre tais verbas.

ANDAMENTO

O julgamento dos Embargos de Declaração no RE 400.479 ocorreu de forma virtual no período de 02 a 12 de junho de 2023, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado, reafirmando que, no caso das seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/1998, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas. Esclareceu, ainda, que as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas não decorrem da atividade empresarial típica das seguradoras, de maneira que, via de consequência, não estão abrangidas pelo conceito de faturamento, não constituindo hipótese de incidência do PIS/COFINS. Trânsito em julgado certificado em 10/10/2023.

CONSEQUÊNCIA

O acórdão do STF preencheu a lacuna quanto ao verdadeiro alcance dos votos preferidos ao longo da tramitação do processo, preservando a segurança jurídica quanto ao alcance da cobrança do PIS/COFINS nas atividades das seguradoras com entendimento de que as receitas relacionadas às aplicações financeiras das reservas técnicas não são atividades típicas, portanto, não abrangidas pelo conceito de faturamento, não constituindo hipótese de incidência do PIS/COFINS.

REQUERENTE

Axa Seguros Brasil S.A

RECORRIDO

União

OBJETO

Incidência ou não do PIS e da COFINS em relação à atividade típica da seguradora (prêmios de seguros e receitas financeiras advindas das aplicações das reservas técnicas)

AJUIZAMENTO

21/08/2003

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2158229>

COBERTURA DE EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RN) nº 11.081/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas em âmbito estadual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (Art. 22, I e VII, da CF); e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (Arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, da CF).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RN) nº 11.081/2022

AJUIZAMENTO

11/04/2023

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

Em 18/04/2023, o Relator adotou o rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. Em 02/05/2023, a AGU se manifestou pela procedência do pedido, mesma posição adotada pela PGR no parecer juntado em 10/05/2023. Também, em 10/05/2023, o CFN – Conselho Federal de Nutricionistas requereu ingresso como *amicus curiae*. Em 28/08/2023, o Tribunal, por maioria (dez votos a um), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.081/2022, do Estado do Rio Grande do Norte. Trânsito em julgado certificado em 10/10/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.081/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, foi reafirmada a distribuição constitucional de competência para legislar, preservando os contratos de assistência à saúde celebrados no âmbito estadual e mantendo hígidas e plenamente válidas a legislação e a normatização federal sobre saúde suplementar, sobretudo quanto à cobertura assistencial editada pela ANS, especialmente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6614857>

COBERTURA DE EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (AL) nº 8.880/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas em âmbito estadual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (Art. 22, I e VII, da CF); e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (Arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, da CF).

ANDAMENTO

A ADI foi distribuída ao Ministro Luiz Fux e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em agosto de 2024, o Tribunal, por maioria, conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Alagoana. Transitado em julgado certificado em 24/10/2024.

CONSEQUÊNCIA

Com a declaração da inconstitucionalidade da Lei (AL) nº 8.880/2023, não será assegurada cobertura de exames prescritos por nutricionistas no Estado de Alagoas, o que ocasionaria uma potencial fragilização das normas relativas à cobertura assistencial editadas pela ANS, especialmente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (AL) nº 8.880/2023

AJUIZAMENTO

07/12/2023

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6812886>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - RJ

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 9.578/2022, que dispõe sobre normas de proteção ao consumidor filiado às associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os Arts. 22, I, VII e XIX, da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RJ) nº 9.578/2022

AJUIZAMENTO

26/04/2022

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Também a SUSEP se manifestou favoravelmente pela impossibilidade de subsistência de lei estadual que tangencie aspectos da materialização de seguro ou cobertura securitária, ainda que aparentemente legislado com o pretexto de estabelecer meios de proteção aos consumidores. Em maio de 2023, o Tribunal, por maioria (oito votos contra um), conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.578/2022, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 27/05/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, o Estado do Rio de Janeiro não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6392167>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - MG

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (MG) nº 23.993/2021, que estabelece normas de proteção aos “consumidores” filiados às associações de socorro mútuo no estado.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os Arts. 22, I, VII e XIX da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (MG) nº 23.993/2021

AJUIZAMENTO

17/03/2022

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin, que adotou o rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. A PGR e a AGU se manifestaram favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade. Em agosto de 2023, o Tribunal, por unanimidade, conheceu a ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 23.993/2021, do Estado de Minas Gerais. Trânsito em julgado certificado em 01/09/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, o Estado de Minas Gerais não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

**LINK DE ACESSO**

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6366465>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - GO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (GO) nº 20.894/2020, que dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Goiás.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os Arts. 22, I, VII e XIX da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e já conta com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. A FENACOR e da FEAB/GO foram admitidas como *amicus curiae*. Em maio de 2023, o Tribunal, por maioria, conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 20.894/2020, do Estado de Goiás. Trânsito em julgado certificado em 03/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com a declaração da inconstitucionalidade, o Estado de Goiás não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Resseguros de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros

FEAB/GO – Federação das Associações de Benefícios do Estado do GO

OBJETO

Lei (GO) nº 20.894/2020

AJUIZAMENTO

17/03/2021

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133791>

REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO ICMS SOBRE PRODUTOS DE SAÚDE E MEDICAMENTOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 17.293/2020, do Estado de São Paulo, bem como do Art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “d” e “g” do Decreto Estadual nº 65.254/2020, bem como do Art. 1º, inciso I, alínea “a” e Art. 2º, alínea “t” do Decreto Estadual nº 65.255/2020, todos do Estado de São Paulo.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entendeu que a extinção das isenções fiscais, especialmente aquelas concedidas aos insumos e aos medicamentos para tratamento do HIV e do câncer, fere a proporcionalidade e a razoabilidade, principalmente por ser vantagem tributária decorrente da situação de desvantagem dos enfermos. Além disso, o fim da isenção para o mercado de saúde acarreta impacto direto nos custos da operação.

ANDAMENTO

A ADI foi relatada pelo Ministro Nunes Marques e contou com pareceres da AGU e da PGR, manifestando-se pela procedência parcial do pedido. No dia 28/06/2022, foi publicada a decisão monocrática do Relator que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do Decreto Estadual nº 65.254/2020 e do Decreto Estadual nº 65.255/2020. Trânsito em julgado certificado em 18/08/2022.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI fosse julgada improcedente e, portanto, fossem mantidas aquelas disposições, haveria elevação significativa dos custos de operação do mercado de saúde suplementar, tendo em vista a retirada das isenções de medicamentos de cobertura obrigatória aos beneficiários, gerando desequilíbrio atuarial, impactando o equilíbrio financeiro para manter a continuidade e qualidade do atendimento à saúde.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (SINDHOSP)

Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo)

Sindicato Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados do Estado de São Paulo (SINDIAUTO)

OBJETO

Lei (SP) nº 17.293/2020 e Decretos (SP) nºs 65.254/2020 e 65.255/2020

AJUIZAMENTO

23/02/2021

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6116242>

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual, (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente, (iii) de administração de consórcios, (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres (v) de arrendamento mercantil.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e I11, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso I11; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição de 1988. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: (i) planos de medicina de grupo ou individual; (ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; (iii) administração de consórcios; (iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e (v) arrendamento mercantil. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em dissonância com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a” e 156, inciso III, da Carta Republicana.

ANDAMENTO

Processo que esteve sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que concedeu a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia dos artigos impugnados. Em junho de 2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao Art. 3º, inciso XXV, Lei Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016. Em relação ao Art. 6º, § 3º da Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016, confirmou-se os efeitos da medida cautelar deferida na Ação Direta 5.835 e, por fim, julgou-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016 e do Art. 14 da Lei Complementar nº 175/2020, bem como por arastamento dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Trânsito em julgado certificado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria o aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.

REQUERENTE

CNseg e CONSIF

AMICUS CURIAE

Ameplan, ANPV, ABRASF, Abramge, Associação Matogrossense dos Municípios, CNM, Frente Nacional dos Prefeitos – FNP, Município da Estância Hidromineral de Poá, Município de Campo Bom, Município de Mogi Mirim, Município de Niterói, Município de Osasco, Município de Otacílio Costa, Município de São Bernardo do Campo, Município de São Paulo, Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, SINOG, Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

OBJETO

Artigo 1º da Lei Complementar nº 157/2016, na parte em que modificou o Art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do Art. 6º da Lei Complementar 116/2003

AJUIZAMENTO

27/11/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba, que dispõem sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no Estado da Paraíba.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, Art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV), da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput) bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso e, em decorrência de impedimento, foi redistribuído ao Ministro Dias Toffoli. Contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 18/03/2021, o Relator deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da legislação estadual, e, em 04/11/2021, o Tribunal, por maioria (nove votos contra um), conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 18/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.735/2020 e Lei (PB) nº 11.794/2020

AJUIZAMENTO

20/08/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5984876>

VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA O ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS DE COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba, que trata da proibição de operadoras de planos privados de assistência à saúde recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pela COVID-19 em razão de prazo de carência contratual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (Art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestações da PGR e da AGU, reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnando pela procedência do pedido. Em 14/06/2021, o Tribunal, por maioria (oito votos contra), julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba. Em 04/10/2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para sanar o erro material apontado. Trânsito em julgado certificado em 19/10/2021.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a legislação federal e a regulação setorial em relação à exigência do cumprimento de prazos de carência por parte dos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.716/2020

AJUIZAMENTO

23/07/2020

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5966059>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém, não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Trata-se de ADPF, em que a Requerente pede a declaração de incompatibilidade do Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS com a Constituição Federal de 1988, buscando o reconhecimento do caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS poder regulador, normativo, controlador e fiscalizador das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, sendo ela a entidade que possui competência técnica para dizer os efeitos que determinada norma pode gerar tanto para a figura das operadoras dos planos de saúde quanto para os beneficiários, uma vez que ela entende as especificidades desse mercado. Justamente por esse motivo, o legislador ordinário atribuiu a ela, entre outros, poder normativo relacionado às atividades do mercado de planos e seguros de saúde. Nesse sentido, o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000, previu em seu Art. 10, § 4º, e Art. 4º, inciso III, respectivamente, a competência da agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II, da CRFB/1988 com a edição da norma impugnada.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu a arguição pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 09/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento da perda de objeto da ADPF manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Partido Democrático Trabalhista

AMICUS CURIAE

Ministério Público do Estado de São Paulo

Partido Verde Nacional

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

29/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437235>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém, não apreciado.

DO QUE SE TRATA

O Requerente postula a declaração de inconstitucionalidade do Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; do Art. 10, §4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; do Art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, por afronta ao direito à vida (artigo 5º, caput, da CF), à saúde (artigo 6º, caput e artigos 196, 197 e 199, da CF) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), além da violação do princípio de não retrocesso social.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é formalmente constitucional, pois, em vista do princípio da predominância do interesse, o foco da Lei Federal impugnada está voltado a tema de competência privativa da União, o que demonstra a consonância com os objetivos definidos pela Constituição. Sustenta que a Lei é materialmente constitucional, pois é uma medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que o admitir em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, a Lei reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos).

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu a ação direta de inconstitucionalidade pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 08/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de não conhecimento da ADI manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Partido Podemos

OUTROS AMICUS CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil – FCD/BR

Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físico – ONEDEF

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO

Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; Art. 10, §4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; Art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e artigo 2º da Resolução Normativa nº 465/2021, da ANS

AJUIZAMENTO

25/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6433708>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém, não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Os Requerentes pleiteiam a suspensão do Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS bem como a suspensão da eficácia de quaisquer outros atos do Poder Público, inclusive decisões judiciais que tenham entendido pelo caráter taxativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de se preservar (i) o direito fundamental à saúde, (ii) a ordem econômica, (iii) a separação de poderes, (iv) a legalidade e (v) o devido processo legislativo, todos estes protegidos constitucionalmente.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS poder regulador, normativo, controlador e fiscalizador das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, sendo ela a entidade que possui competência técnica para dizer os efeitos que determinada norma pode gerar tanto para a figura das operadoras dos planos de saúde quanto para os beneficiários, uma vez que ela entende as especificidades desse mercado. Justamente por esse motivo, o legislador ordinário atribuiu a ela, entre outros, poder normativo relacionado às atividades do mercado de planos e seguros de saúde. Nesse sentido, o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000, previu em seu Art. 10, § 4º, e Art. 4º, inciso III, respectivamente, a competência da agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II, da CRFB/1988 com a edição da norma impugnada.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu a arguição pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Foram opostos Embargos de Declaração, julgados improcedentes, em julgamento concluído em 10/03/2023. O trânsito em julgado foi certificado em 05/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento da perda de objeto da ADPF manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Partido Rede Sustentabilidade e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

AMICUS CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Ministério Público do Estado de São Paulo

Partido Verde Nacional

Associação Brasileira de Advogados

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Central Única dos Trabalhadores – CUT

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

15/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6427381>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém, não apreciado.

DO QUE SE TRATA

A Requerente questiona a competência da ANS para a elaboração do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e alega que a lista fixada pela Resolução Normativa nº 465/2021 é matéria legislativa, razão pela qual está além dos poderes da Agência, que teria apenas funções fiscalizatórias, requerendo, assim, a inconstitucionalidade do Art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e dos dispositivos que fixam prazos para a atualização do rol por não contar com a participação de pessoas com deficiência.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é materialmente constitucional, pois é medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que o admitir em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, sustenta que a Lei nº 14.307/2022 reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos). Ademais, defende que a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é bastante heterogênea.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, conheceu parcialmente a ação e julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados improcedentes, em julgamento concluído em 10/03/2023. O trânsito em julgado foi certificado em 04/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de improcedência do pedido veiculado na ADI manteve hígidas as normativas sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Comitê Brasileiro De Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD

OUTROS AMICUS CURIAE

Associação Turma do Jiló
Instituto Empathiae
Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; Art. 10, §4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; Art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

13/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6425744>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022 e deferido em 19/10/2022.

DO QUE SE TRATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar pela Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde - Saúde Brasil, objetivou suspender os efeitos do artigo 10, parágrafos 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.307/2022, além de requerer a declaração de inconstitucionalidade dos referidos parágrafos do Art. 10. O objetivo é que, por consequência, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde fosse considerado exemplificativo.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é formalmente constitucional, pois, em vista do princípio da predominância do interesse, o foco da Lei Federal impugnada está voltado a tema de competência privativa da União, o que demonstra a consonância com os objetivos definidos pela Constituição. Sustenta que a Lei é materialmente constitucional, pois é medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que o admitir em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, a Lei reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos).

ANDAMENTO

No julgamento do plenário virtual concluído em 09/11/2022, por maioria, foi conhecida, parcialmente, a ação direta e julgados improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 09/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de improcedência do pedido veiculado na ADI manteve hígidas as normativas sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema De Saúde - Saúde Brasil

AMICUS CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil - FCD/BR

Associação Brasileira de Planos de Saúde - Abramge

OBJETO

Art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; Arts. 10, §§ 4º, 7º e 8º, em todas as suas redações, e 10-D, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, § 3º, I, II e III, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e o Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

05/03/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6358147>

AMPLIAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 17/12/2021 e deferido em 02/02/2023.

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 9.444/2021, que dispõe sobre a ampliação das formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, individuais ou coletivos, de modo a obrigar as operadoras atuantes no Estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem opções de pagamento via cartão de crédito, boleto digital e PIX, cabendo ao beneficiário exercê-las a seu critério.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A Federação sustenta que a Lei (RJ) nº 9.444/2021 padece de vícios de (i) inconstitucionalidade formal por legislar sobre Direito Civil e política de seguros e (ii) de inconstitucionalidade material por violar os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, além de usurpar a competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que já estabelecera regras sobre as obrigações para pagamento da mensalidade.

ANDAMENTO

Em 18/02/2023, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que julgou inconstitucional a Lei (RJ) nº 9.444/2021, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria”. Trânsito em julgado certificado em 10/03/2023.

CONSEQUÊNCIA

A Lei (RJ) nº 9.444/2021, além dos aspectos de inconstitucionalidade formal e material, teria o condão de depreciar os valores das contraprestações dos produtos diante das taxas pagas às administradoras de cartão e de as obrigar a aderir a todas as bandeiras de cartão de crédito, prejudicando a liberdade de iniciativa do mercado de saúde suplementar.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (RJ) nº 9.444/2021

AJUIZAMENTO

08/11/2021

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6294239>

(IR) RETROATIVIDADE DA LEI SOBRE PLANOS DE SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 15/05/2013 e deferido em 01/08/2013 (Ingresso solicitado no Recurso Extraordinário com Agravo 652.492).

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no qual se discute a aplicação retroativa da “Lei dos planos de saúde” aos contratos firmados antes da sua vigência, à luz do Art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defendeu que a jurisprudência do STF protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e que a lei nova não pode afetar contrato celebrado, seja no que se refere aos fatos pretéritos, seja a respeito dos efeitos futuros, mesmo tratando-se de norma de ordem pública aplicável a trato sucessivo, pois afeta a própria causa geradora do negócio.

ANDAMENTO

Em 20/10/2020, o Plenário Virtual do STF fixou a seguinte tese: “As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados“. Atualmente, aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela PGR requerendo a possibilidade de análise das cláusulas que se mostrem ilícitas por desrespeito a outra norma eficaz à época da celebração do contrato de assistência à saúde. Os Embargos de Declaração foram incluídos em pauta para julgamento em Plenário Virtual no período de 29/03/2024 a 08/04/2024, oportunidade em que o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. O trânsito em julgado foi certificado em 18/06/2024.

CONSEQUÊNCIA

Com a irretroatividade da Lei nº 9.656/1998 reconhecida pelo STF, preserva-se a segurança jurídica, a higidez econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde e o sistema mutualístico que rege os contratos de seguro.

REQUERENTE

Unimed Porto Alegre –
Sociedade Cooperativa de
Trabalho Médico Ltda

RECORRIDO

Iara Maria Cardoso dos Santos

OBJETO

Aplicação retroativa da Lei nº
9.656/1998 aos contratos
firmados antes da sua vigência

AJUIZAMENTO

17/02/2016

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski

ATUALMENTE

Ministro Cristiano Zanin

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4928717>

ÍNDICE DE REAJUSTE DOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES EM 2022

DO QUE SE TRATA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental buscando a declaração de ilegalidade do índice de reajuste de 15,5% autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos de saúde individuais ou familiares no ano de 2022.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que o índice de reajuste de planos de saúde individuais ou familiares tem previsão legal, cuja competência de avaliação e fixação compete à ANS, sendo certo, ainda, que a proposta conta com participação ativa das áreas técnicas do Ministério da Economia / Ministério da Fazenda e da própria ANS, refletindo as variações positivas do custo dos produtos e da frequência de utilização.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Dias Toffoli Mendes e contou com manifestações pelo não conhecimento da Arguição pela PGR, AGU e ANS. Em fevereiro de 2023, foi proferida decisão monocrática pelo Relator, que não conheceu a arguição por ter entendido que o Requerente não indicou as normas a serem impugnadas e não trouxe um estudo técnico que comprovasse que a majoração fora abusiva. Trânsito em julgado certificado em 20/03/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o não conhecimento da ADPF, foi mantido o reajuste dos planos de saúde previstos para o ano de 2022, o que foi fixado de acordo com cálculos revisados pelo então Ministério da Economia, que elaborou nota técnica aprovando o índice proposto pela ANS.

REQUERENTE

Partido Rede Sustentabilidade

OBJETO

Declaração de ilegalidade do reajuste dos índices de reajuste de planos de saúde individuais autorizado pela ANS em 2022

AJUIZAMENTO

01/06/2022

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6417925>

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que se destinava a julgar eventual violação aos Arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37 da Constituição Federal por suposta contrariedade ao princípio da razoável duração do processo.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que devem ser consideradas circunstâncias fáticas para aplicação do princípio da razoável duração do processo, considerando, sobretudo, a ausência de critério objetivo para aquilatar tal razoabilidade.

ANDAMENTO

Em 11/09/2023, o Relator negou prosseguimento ao processo por compreender que simples alegação de que o STF deveria se manifestar, em tese, sobre o que seria o princípio ou a garantia da razoável duração do processo, ou sobre quanto razoável seria a duração do processo administrativo no Procon, não se mostra suficiente a caracterizar repercussão geral, pois deve ser apurada, a partir do exame do quadro fático-probatório dos autos e da respectiva legislação de regência. Trânsito em julgado certificado em 10/11/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão parece manter a insegurança jurídica quanto à estipulação de prazo razoável para a duração do processo administrativo, implicando riscos de cobranças decorrentes de procedimentos que se prolongam por tempo demasiado.

REQUERENTE

Estado do Paraná

RECORRIDO

Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos

OBJETO

Prescrição intercorrente em processos administrativos

AJUIZAMENTO

09/12/2021

RELATORIA

Ministro André Mendonça

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6317351>

COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020, do Estado da Paraíba, que determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (Art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações da PGR e da AGU, reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnando pelo deferimento da cautelar e pela procedência do pedido. Em 09/05/2022, o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020 da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 18/06/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e coibiu a ampliação das coberturas obrigatórias definidas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.782/2020

AJUIZAMENTO

22/11/2021

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6304374>

VEDAÇÃO À LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO POR COVID-19 EM DECORRÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba, que trata da proibição das operadoras de plano de assistência à saúde de limitar o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (Art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber e contou com manifestações da PGR e da AGU, reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnando pelo deferimento da cautelar e pela procedência do pedido. Em 14/12/2021, o Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em julgamento de mérito e julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 09/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a legislação federal e a regulação setorial em relação à exigência do cumprimento de prazos de carência por parte dos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.756/2020

AJUIZAMENTO

29/07/2020

RELATORIA

Ministra Rosa Weber



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5968350>

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Complementar nº 157/2016 no que se aplica aos incisos XXIV e XXV, este quanto ao item 15.09, ambos do artigo 3º; do §3º do artigo 6º, quanto ao item 15.09; do §4º do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº 116, de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, especificamente em relação aos serviços de administração de fundos, de serviços financeiros e de leasing.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Nos termos constantes na ADI 5.835, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e III, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso II; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: (i) planos de medicina de grupo ou individual; (ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; (iii) administração de consórcios; (iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e (v) arrendamento mercantil. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em dissonância com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 156, inciso III, da Carta Republicana.

REQUERENTE

Partido Humanista da Solidariedade

OBJETO

Artigo 3º e artigo 6º, §§3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016; e artigo 7º da Lei Complementar nº 157/2016.

AJUIZAMENTO

18/12/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

ANDAMENTO

Em 19/12/2017, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 03/06/2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao Art. 3º, inciso XXV, Lei Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016; em relação ao Art. 6º, § 3º da Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na ADI 5.835; por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016 e do Art. 14 da Lei Complementar nº 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Os autos transitaram em julgado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria o aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333106>

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, bem como do artigo 3º, XXI da Lei Municipal nº 2.251/2017 do Município de Manaus/ AM, do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 484/2017 do Município de Joinville/SC, do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 305/2017 do Município de Campo Grande/MT, artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 385/2017 do Município de Palmas/TO, do artigo 3º da Lei Municipal nº 12.937/2017 do Município de Ponta Grossa/PR, artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.832/2017 do Município de Ribeirão Preto/SP.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Nos termos constantes na ADI 5.835, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e III, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso III; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição de 1988. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: i) planos de medicina de grupo ou individual; ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; iii) administração de consórcios; iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e v) arrendamento mercantil. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em dissonância com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 156, inciso III, da Carta Republicana.

ANDAMENTO

Em 19/12/2017, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 03/06/2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao artigo 3º, inciso XXV, Lei Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016, e em relação ao artigo 6º, § 3º da Complementar nº 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar nº 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na ADI 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 157/2016 e do artigo 14 da Lei Complementar nº 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Os autos transitaram em julgado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria o aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.

REQUERENTE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços

OBJETO

Artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016 e outros dispositivos legais municipais

AJUIZAMENTO

23/11/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5316998>

COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANS nº 196/2009, dos artigos 5º, 9º e 14 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, do artigo 2º, §2º, da Resolução Normativa ANS nº 205/2009 e do artigo 30 da Resolução Normativa ANS nº 295/2012, de modo a coibir a reserva de mercado de planos de saúde coletivos à gestão das administradoras de benefícios.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a regulação do setor de saúde suplementar observa os ditames constitucionais da intervenção estatal no domínio econômico, e eventuais alterações devem se calcar em análises econômicas e técnicas que justifiquem a entrada ou a saída de determinados agentes de mercado.

ANDAMENTO

Em 21/03/2023, o Relator extinguiu o processo sem resolução do mérito por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual. Trânsito em julgado certificado em 18/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

A eventual procedência da ADI poderia desorganizar o mercado de saúde suplementar hoje baseado na atuação das administradoras de benefícios, inviabilizar o cumprimento dos contratos vigentes e impactar negativamente na realidade econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

REQUERENTE

Partido Social Liberal

OBJETO

Resoluções Normativa ANS nºs 196/2009, 195/2009, 205/2009 e 295/2012

AJUIZAMENTO

14/08/2017

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5240397>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020, do Estado da Paraíba, que trata da vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no Estado da Paraíba.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, Art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.735/2020

AJUIZAMENTO

22/07/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso e, em decorrência de impedimento, foi redistribuído ao Ministro Dias Toffoli e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (SINOG) requereu seu ingresso como *amicus curiae* posicionando-se favoravelmente ao pedido veiculado pela Requerente. Em 18/03/2021, o Relator deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da legislação estadual, e, em 04/11/2021, o Tribunal, por maioria (nove votos contra um), conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba. Em 13/06/2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente, a fim de sanar o erro material e fazer constar o número correto da lei impugnada. Trânsito em julgado certificado em 22/08/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965339>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.281/2020, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, durante o período de calamidade pública no Estado do Maranhão.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, Art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 11/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.281/2020, do Estado do Maranhão. Trânsito em julgado certificado em 04/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (MA) nº 11.281/2020

AJUIZAMENTO

16/07/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5962452>

PRAZO MÁXIMO PARA AUTORIZAÇÃO DE SOLICITAÇÕES DE EXAMES E PROCEDIMENTOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394, de 15/01/2020, do Espírito Santo, que trata sobre prazo máximo para as empresas de plano de saúde que operam no Estado autorizarem ou não solicitação de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (Art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin e contou com manifestações da PGR e da AGU pela procedência do pedido. Em 14/06/2021, o Tribunal, por maioria (oito votos contra três), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, indicado para a Relatoria do acórdão. Em 16/03/2022, o Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para determinar a republicação do acórdão e sanar o erro material constante na ementa. Trânsito em julgado certificado em 02/04/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394/2020, do Estado do Espírito Santo, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a atribuição legal conferida ao órgão regulador para normatizar prazos máximos de atendimento aos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (ES) nº 9.394/2020

AJUIZAMENTO

09/06/2020

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

Ministro Alexandre de Moraes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933181>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que trata da vedação da suspensão e/ou do cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento, durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, Art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. A ANS também requereu seu ingresso como *amicus curiae*, posicionando-se favoravelmente ao pedido veiculado pela Requerente. Em 31/05/2021, a Relatora julgou prejudicada a ADI diante do julgamento favorável da ADI 6.441, ajuizada pela CNseg. Trânsito em julgado certificado em 04/08/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.811/2020

AJUIZAMENTO

02/06/2020

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5927149>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, durante o período de calamidade pública no Estado do Maranhão.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, Art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 11/11/2021, o Tribunal, por maioria (sete votos contra três), conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 10/08/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e evitando impactos à liquidez das operadoras.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.811/2020

AJUIZAMENTO

27/05/2020

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

Ministra Cármen Lúcia



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921712>

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do Art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020, que trata da requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, além de ignorar os entraves logísticos e administrativos que inviabilizam a gestão da rede privada de saúde por parte do SUS, deixando de abordar, de forma adequada, alternativas viáveis para solucionar o aumento da demanda por serviços de saúde durante a pandemia.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestação da PGR pela improcedência do pedido. Em 02/09/2020, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta. Trânsito em julgado certificado em 17/12/2020.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de improcedência do pedido manteve no ordenamento jurídico as disposições legais que autorizavam aos gestores locais de saúde requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o atendimento das necessidades extraordinárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

REQUERENTE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco

Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG

Federação Brasileira de Hospitais - FBH

Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - Abramed

OBJETO

Art. 3º, caput, VII, e §7º, III, da Lei nº 13.979/2020

AJUIZAMENTO

02/04/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886574>

REGULAÇÃO DE LEITOS PRIVADOS DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO PELO PODER PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de que o poder público passe a regular a utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs), mesmo na rede privada, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a gestão de bens e serviços privados prestados por pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, além de ignorar os entraves logísticos e administrativos que inviabilizam a gestão da rede privada de saúde por parte do SUS, deixando de abordar de forma adequada alternativas viáveis para solucionar o aumento da demanda por serviços de saúde durante a pandemia.

ANDAMENTO

Em 03/04/2020, a ADPF teve seu seguimento negado monocraticamente pelo Relator, sob o fundamento de que a arguição não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão veiculada, já que não cabe ao STF substituir

os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, pois não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à COVID-19. Nesse sentido, foi interposto o recurso de Agravo Regimental pelo PSOL, que teve seu provimento negado, por unanimidade, pelo Tribunal. Trânsito em julgado certificado em 13/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com o não conhecimento da ADPF, foram mantidas inalteradas, no ordenamento jurídico, as disposições legais que autorizavam aos gestores locais de saúde requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o atendimento das necessidades extraordinárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

REQUERENTE

Partido Socialismo e Liberdade
- PSOL

OBJETO

Regulação quanto à utilização de leitos privados de Unidade de Tratamento Intensivo durante a pandemia da COVID-19

AJUIZAMENTO

31/03/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884983>

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DA LISTA DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.182/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica nos sites das seguradoras das listas de veículos excluídos de sua cobertura.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e seguros e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I e VII). Além disso, sustenta a inconstitucionalidade material por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.182/2018

AJUIZAMENTO

06/06/2019

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 08/02/2022, o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.182/2018, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 23/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conserva-se a higidez da relação contratual regulada estabelecida entre seguradoras e segurados, assegurando-se a preservação da distribuição constitucional de competências legislativas e, conseqüentemente, dos deveres inerentes às partes contratantes que não podem ser impactadas por lei estadual que pretenda regular o mercado securitário.

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5713529>

LIVRE ESCOLHA DE OFICINAS E SANÇÕES ÀS SEGURADORAS POR CONDUTAS LESIVAS AOS SEGURADOS OU A TERCEIROS

DO QUE SE TRATA

Declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 (e, por arrastamento, o artigo 5º) da Lei nº 20.415/2019, do Estado de Goiás, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em suma, a CNseg entende que as disposições legais, que proíbem que as seguradoras imponham aos segurados a reparação de veículos sinistrados em oficinas por elas credenciadas, além de determinar que os segurados sejam informados por telefone e no contrato de seguro da liberdade de escolha em relação ao estabelecimento reparador, criando sanções e vedações às seguradoras, usurpa (i) a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e seguros e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, Art. 21, VIII, e 22, I e VII); e (ii) viola os princípios da livre concorrência (CF/88, Art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, Art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, Arts. 5º, XXXII, e 170, V).

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (GO) nº 20.415/2019

AJUIZAMENTO

09/05/2019

RELATORIA

Ministra Rosa Weber

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber e contou com manifestações da AGU, que opinou pela parcial procedência do pedido, e da PGR, pela procedência integral do pedido. Em 27/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, conheceu a ação direta e a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 20.415/2019, do Estado de Goiás. Trânsito em julgado certificado em 14/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conserva-se a higidez da relação contratual regulada estabelecida entre seguradoras e segurados, assegurando-se a preservação da distribuição constitucional de competências legislativas e, conseqüentemente, dos deveres inerentes às partes contratantes e das normas regulatórias aplicáveis ao mercado securitário.



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5693427>

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 20, §3º e inciso VII, 105 a 109, 133 a 139 e 143 a 145, e material dos artigos 20, §3º e inciso VII, 107 a 109, 133 a 139 e 143 a 145 da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg sustentou que os artigos questionados apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre matéria relativa a direito civil e seguros, além de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput), da livre concorrência (artigo 170, caput e 173, parágrafo 4º) e dos direitos dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII), todos previstos na Constituição da República.

ANDAMENTO

O processo esteve sob Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestações da PGR e da AGU no sentido de ser reconhecida a procedência parcial do pedido. Em 09/04/2021, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente o pedido para (i) declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 105, 106 e 135 (oito votos contra três) e (ii) julgar constitucionais os Arts. 109, 134, 137, 138 e 139 (seis votos contra cinco). Trânsito em julgado certificado em 26/04/2021.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de parcial procedência do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco manteve hígida a distribuição constitucional de competências legislativas entre os entes federados em relação a artigos que vedavam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e as obrigavam a procurar vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados. Não obstante, no julgamento da ADI 6.086, foi declarada a inconstitucionalidade de artigos que concediam ao segurado a liberdade de escolha em relação ao estabelecimento prestador nos seguros de automóveis, resguardando-se a operação das companhias conforme disciplina única e centralizada definida pela União.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira de Planos de Saúde - Abramge

OBJETO

Lei (PE) nº 16.559/2019

AJUIZAMENTO

25/04/2019

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5681968>

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal dos Arts. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, inciso II e § 2º; 45; 148; 166 e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg entende que a legislação estadual apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre matéria relativa a direito civil, além de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput), da livre concorrência (artigo 170, caput e 173, parágrafo 4º) e dos direitos dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII), todos previstos na Constituição da República.

REQUERENTE

Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL

OBJETO

Lei (PE) nº 16.559/2019

AJUIZAMENTO

01/03/2019

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestação da AGU e da PGR pela procedência parcial do pedido. Em 20/12/2019, o Tribunal, por maioria (sete votos contra quatro), conheceu a ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos Art. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco, interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet. Em 29/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para sanar o erro material e esclarecer que ao Art. 166 também foi conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet. Trânsito em julgado certificado em 29/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de parcial procedência do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco manteve hígida a distribuição constitucional de competência legislativa entre os entes federados em relação a artigos que pretendiam regular a atividade não somente das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, como também das companhias seguradoras e das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644898>

APLICAÇÃO DA TABELA DA CBHPO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 19.429/2018, do Estado do Paraná, que obrigava as pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica no Estado do Paraná a se adequarem à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a legislação estadual interfere de forma ilegítima na política de seguros de saúde e no direito civil, matérias cuja competência legislativa é privativa da União. Defendeu, ainda, que a norma implica indevida restrição à livre concorrência e à livre iniciativa ao impedir que os honorários devidos aos cirurgiões-dentistas sejam livremente negociados entre eles e as operadoras de assistência odontológica, violando a liberdade do exercício profissional.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (PR) nº 19.429/2018

AJUIZAMENTO

01/08/2018

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ANDAMENTO

Em 10/08/2018, o Relator adotou o rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. Em 14/09/2018, a AGU se manifestou preliminarmente pelo não conhecimento da ação e no mérito pela inconstitucionalidade do normativo. Já a PGR, em parecer juntado dia 19/12/2018, apresentou manifestação pela procedência do pedido. A ADI foi julgada em sessão virtual realizada no período de 13 a 19 de dezembro de 2019, oportunidade em que o Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei (PR) 19.429/2018 pelos seguintes fundamentos: 01) vício de iniciativa formal, já que a regulação dos planos e seguros privados de assistência à saúde está incluída na competência legislativa privativa da União para direito civil e contratos de seguro; 02) o valor devido pela operadora de plano de saúde ao cirurgião-dentista ou estabelecimento que presta os serviços de que seus usuários necessitam constitui elemento integrante da relação contratual estabelecida por eles, o qual se refletirá, necessariamente, no valor cobrado pela operadora aos seus segurados; e 03) a Lei nº 9.656/1998 tratou da questão, criando o procedimento para a formação de um índice de reajuste facultativo, mas sem prescrever valores mínimos. Trânsito em julgado certificado em 30/03/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei (PR) nº 19.429/2018, foi mantida a livre concorrência e a livre iniciativa em relação à negociação dos honorários devidos aos cirurgiões-dentistas junto às operadoras de assistência odontológica, preservada a liberdade do exercício profissional.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5513949>

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 04/09/2020 e indeferido em 14/09/2020.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no qual se discutia a constitucionalidade do Art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou a constitucionalidade do Art. 16 da Lei nº 7.347/1985, considerando que há um propósito inerente à limitação territorial fixada pelo legislador que leva em consideração custos e efeitos indesejados, ineficientes e indevidos que a automática extensão de decisões judiciais em ações civis pública a todo o território nacional pode gerar. Além disso, fundamentou que se trata de escolha legislativa válida e absolutamente compatível com as balizas constitucionais, que deve ser respeitada pelo Poder Judiciário, à luz do princípio da separação de Poderes, sob risco de fragilização das garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

ANDAMENTO

Em 08/04/2021, o Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos extraordinários e fixou as seguintes teses: “I - É inconstitucional a redação do Art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o Art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. Em 17/08/2021, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos. Trânsito em julgado certificado em 01/09/2021.

CONSEQUÊNCIA

As teses fixadas em sede de repercussão geral podem gerar insegurança jurídica ao permitir que a decisão prolatada por determinado órgão julgador abranja espaço territorial fora da sua jurisdição, ampliando o poder decisório dos julgadores e em aparente confronto com as regras processuais vigentes.

REQUERENTE

Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Alvorada, Banco do Brasil, Banco Santander e Itaú Unibanco S.A.

OUTROS AMICUS CURIAE

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNP

Ministério Público do Estado de São Paulo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECORRIDO

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

OBJETO

Constitucionalidade do Art. 16 da Lei nº 7.347/1985

AJUIZAMENTO

07/02/2018

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>

MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.169/2015, que instituiu a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 15% para 20% incidente para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras referidas nos incisos I a VII, IX e X do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, com produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 2015.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a lei feriu o princípio da isonomia ao criar alíquota majorada em virtude da capacidade contributiva do setor financeiro, instituindo equiparação de atividades econômicas distintas (seguradoras e bancos) e diferenciação entre atividades idênticas (planos de saúde e seguros-saúde). Além disso, apontou ausência de critério financeiro, econômico e estatístico para aferição dos lucros comparados por atividade, violação aos princípios da vedação ao confisco tributário, da capacidade contributiva e da progressividade bem como da livre iniciativa e da livre concorrência.

ANDAMENTO

A ADI esteve sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux e contou com manifestações da PGR e da AGU no sentido de conhecimento da ação e improcedência do pedido. Em 16/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, enfatizando que a legislação contribuiu para que a eficiência alocativa da tributação fosse maximizada sem colidir com os objetivos distributivos da política tributária. Trânsito em julgado certificado em 11/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento de improcedência do pedido, ficam mantidos os reflexos permanentes ao mercado securitário, inclusive aqueles de longo prazo, acarretando prejuízo aos produtos e risco de encarecimento da operação das seguradoras.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei nº 13.169/2015

AJUIZAMENTO

15/03/2016

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4946844>

COMUNICAÇÃO DE PERDA TOTAL E DESTRUIÇÃO DAS CARÇAÇAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.375/2011, do Estado da Paraíba, que obrigava as seguradoras a comunicarem ao DETRAN/PB os dados dos veículos registrados no Estado que fossem considerados “perda total” e efetuar a destruição das carcaças no prazo de cinco dias, pelo sistema de prensa, inviabilizando o reaproveitamento de peças.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entendeu que a lei estadual padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que usurpa a competência privativa da União Federal para legislar sobre o trânsito e sua segurança bem como sobre o direito de propriedade e contratos de seguro (artigos 22, XI e 22, I e VII, da Constituição da República). Além disso, a norma impugnada também fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que exige que os atos do Poder Público sejam adequados e necessários à consecução da finalidade a que se propõem, pois a sanção imposta diante da inobservância da referida lei é manifestamente desproporcional.

ANDAMENTO

A ADI foi relatada pela Ministra Rosa Weber e contou com pareceres da AGU, que pugnou pela procedência do pedido, e da PGR, que opinou pela procedência parcial do pedido entendendo que a legislação também fora editada sob a competência concorrente de legislar sobre direito do consumidor. Em 11/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado certificado em 26/11/2021.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento pela procedência resguardou o texto constitucional sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e a competência do Chefe do Executivo para propor alterações na estrutura dos órgãos administrativos, preservando a possibilidade de disposição dos veículos registrados no Estado considerados inutilizáveis e permitindo o reaproveitamento eventual de componentes do bem.

REQUERENTE

Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Alvorada, Banco do Brasil, Banco Santander e Itaú Unibanco S.A.

OUTROS AMICUS CURIAE

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e Da União – CNP

Ministério Público do Estado de São Paulo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECORRIDO

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

OBJETO

Constitucionalidade do Art. 16 da Lei nº 7.347/1985

AJUIZAMENTO

07/02/2018

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>

PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

DO QUE SE TRATA

Declaração da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a comissão de corretagem, paga ou repassada pelas seguradoras, empresas de previdência privada e capitalização aos corretores de seguro.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a fixação de valor nominal para o valor da comissão de corretagem viola o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, eivando a disposição legal de desproporcionalidade e desarrazoabilidade.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes e contou com manifestações da AGU e da PGR pela improcedência do pedido. Em 30/10/2017, o Relator declarou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Requerente. Todavia, em 13/06/2018 foi provido Agravo Regimental determinando o prosseguimento do feito. Em 15/04/2020, o Tribunal, por maioria (oito votos contra um), julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do caput, do inciso III e do § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.876/1999, reconhecendo, conseqüentemente, a higidez constitucional da incidência de contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros. Após oposição de embargos de declaração pela CONSIF, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Trânsito em julgado certificado em 28/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento de constitucionalidade dos dispositivos impugnados manteve a obrigação de recolhimento da contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros.

REQUERENTE

Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

OBJETO

Artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991

AJUIZAMENTO

25/10/2011

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4162348>

INCIDÊNCIA DE ISS ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 16/10/2013 e deferido em 22/11/2013.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida em que se discutiu, à luz do inciso V do Art. 153 e do inciso III do Art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde ingressou como amicus curiae nos autos e defendeu a não incidência do ISS às atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pois não há prestação de serviço diretamente ao beneficiário, mas tão somente o exercício de uma atividade meio que não se presta para fins de cobrança do ISS.

ANDAMENTO

Em 29/09/2016, o Tribunal, por maioria (oito votos contra um), negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: “As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Art. 156, III, da CRFB/88”. Na sequência, a FenaSaúde opôs Embargos de Declaração, e, em 28/02/2019, o Tribunal, por maioria, deu-lhes provimento para corrigir a tese jurídica fixada, dela excluindo-se a referência ao “seguro-saúde”, resultando na seguinte redação: “As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Art. 156, III, da CRFB/88”. Em 04/04/2022, novos Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para esclarecer que a tributação do seguro saúde não foi objeto de discussão no caso concreto nem no tema de repercussão geral. Trânsito em julgado certificado em 14/05/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com a fixação da tese de repercussão geral, mantém-se a sistemática tributária de cobrança de ISS em face dos planos de saúde, afastando, por conseguinte, a sua cobrança em relação aos seguros-saúde, que devem recolher o IOF.

REQUERENTE

Hospital Marechal Cândido Rondon

OUTROS AMICUS CURIAE

Confederação Nacional Dos Municípios – CNM

Município de São Paulo

Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Abramge

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF

RECORRIDO

Secretário Municipal de Finanças de Marechal Cândido Rondon - PR

OBJETO

Incidência, ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde.

AJUIZAMENTO

22/08/2011

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4117105>

RESSARCIMENTO AO SUS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 03/10/2017 e deferido em 22/11/2017.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que discute a inconstitucionalidade incidental com consequente declaração de nulidade das normas da ANS que regulamentam o Art. 32 da Lei nº 9.656/1998 por ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde requereu seu ingresso nos autos, na qualidade de amicus curiae, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/1998, pontuando que o dispositivo viola o princípio da razoabilidade, pois não há fundamento constitucional legítimo para o Estado cobrar das operadoras de planos de saúde um “ressarcimento” por serviços que cabem a ele próprio, por força de um dever irrenunciável instituído pela Constituição. Além disso, indicou violação ao princípio da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da autonomia dos beneficiários e dos demais princípios que norteiam a atuação sancionatória da Administração Pública.

ANDAMENTO

Em 07/02/2018, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o ressarcimento previsto no Art. 32 da Lei nº 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração pela recorrente e pelos *amicus curiae* Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde e Amil Assistência Médica Internacional, ocasião em que houve retificação da tese de repercussão geral, a constar nos seguintes termos: “É constitucional o ressarcimento previsto no Art. 32 da Lei nº 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 01/09/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Novos Embargos de Declaração foram opostos e rejeitados. Trânsito em julgado certificado em 14/05/2021.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento de constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 manteve no ordenamento jurídico o dever de obrigação do Ressarcimento ao SUS, mantendo o dever de pagamento atribuído às operadoras de planos privados de assistência à saúde pelos atendimentos realizados aos seus beneficiários no sistema público de saúde.

REQUERENTE

Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores

OUTROS AMICUS CURIAE

Unimed Belo Horizonte
Cooperativa de Trabalho Médico

Unimed Norte Fluminense
Cooperativa de Trabalho Médico

Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araras

Unimed/RS

Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda

RECORRIDO

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Unimed de Tatuí - Cooperativa de Trabalho Médico, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Nordeste do Brasil e Hapvida Assistência Médica Ltda

OBJETO

Artigo 32 da Lei nº 9.656/1998

AJUIZAMENTO

27/01/2009

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2661252>

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES

SIGLAS

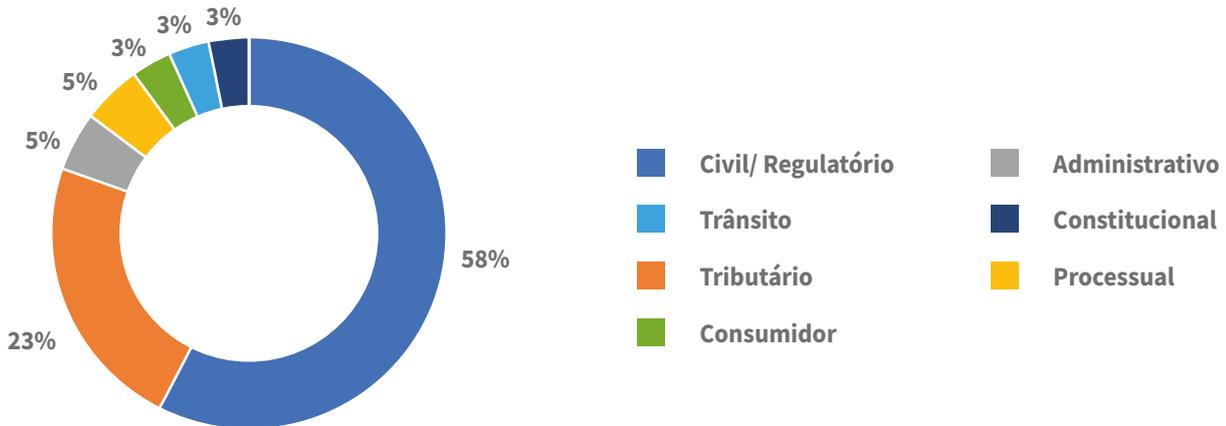
TIPOS DE AÇÕES

FEDERAÇÕES

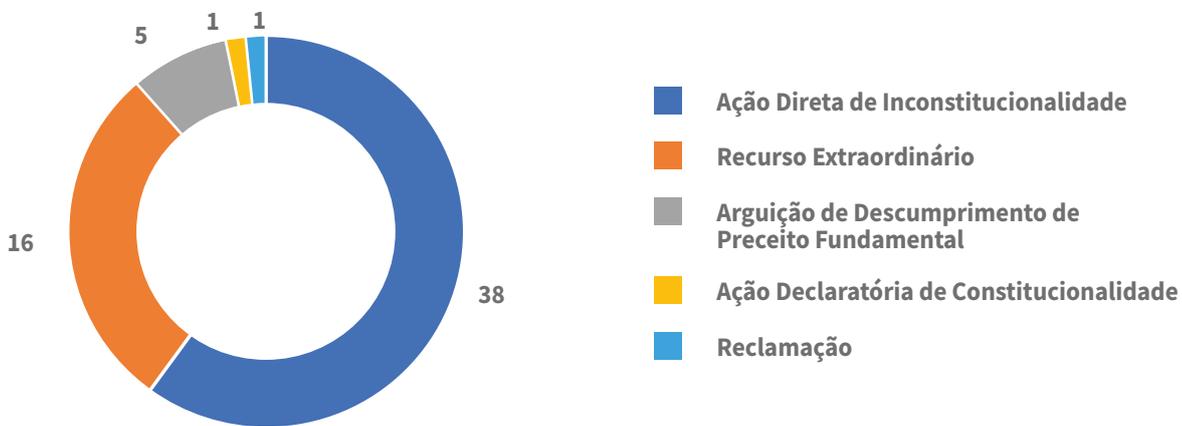


ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES

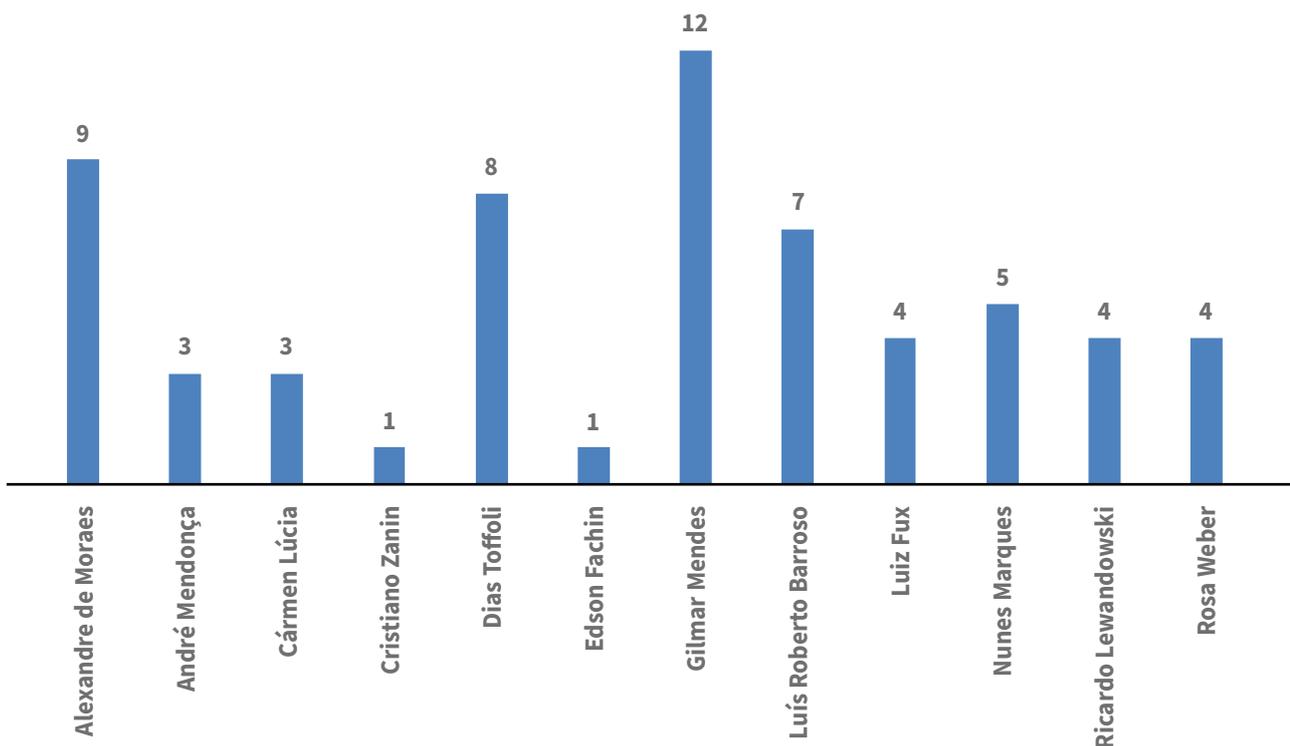
RAMO DO DIREITO



TIPOS DE AÇÕES



RELATOR



SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal de 1988
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
EC	Emenda Constitucional
FCVS	Fundo de Compensação de Variações Salariais
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
PGBL	Plano Gerador de Benefício Livre
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
SH/SFH	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
VGBL	Plano Vida Gerador de Benefício Livre

Nesta edição, a Agenda Jurídica do Mercado Segurador traz os seguintes tipos de ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Reclamação (Rcl).

ADI

Prevista nos artigos 102 e 103, da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é proposta junto ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. A análise do mérito de uma ADI só pode ser iniciada no Plenário do STF com a presença de pelo menos oito Ministros. Entretanto, bastam seis votos para que seja declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma. A decisão proferida em uma ADI vale para todos os cidadãos e tem efeito vinculante.

ADPF

Prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é proposta perante o Supremo Tribunal Federal para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental (como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, entre outros) resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Cumpre destacar que a ADPF é proposta quando não for cabível o ingresso de ADI ou ADC, sendo ainda cabível para questionar preceito fundamental previsto em lei e ato normativo anterior à promulgação do atual texto constitucional.

RE

Previsto no artigo 102, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, o Recurso Extraordinário é cabível para impugnar uma decisão judicial proferida por um Tribunal Estadual ou Federal ou ainda por uma Turma recursal de um juizado especial, sob a alegação de contrariedade direta e frontal ao sistema normativo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, conforme previsto no § 3º, do artigo 102 da CRFB, no Recurso Extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo), a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso. A repercussão geral pode ser declarada com maioria simples, ou seja, bastam quatro votos para definir se a questão tem repercussão geral. Já a ausência de repercussão geral exige um quórum qualificado, sendo necessários oito votos para reconhecê-la.

ARE

Previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil, o Agravo em Recurso Extraordinário é o recurso cabível para impugnar decisão do Presidente ou do Vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir o recurso extraordinário, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

ADC

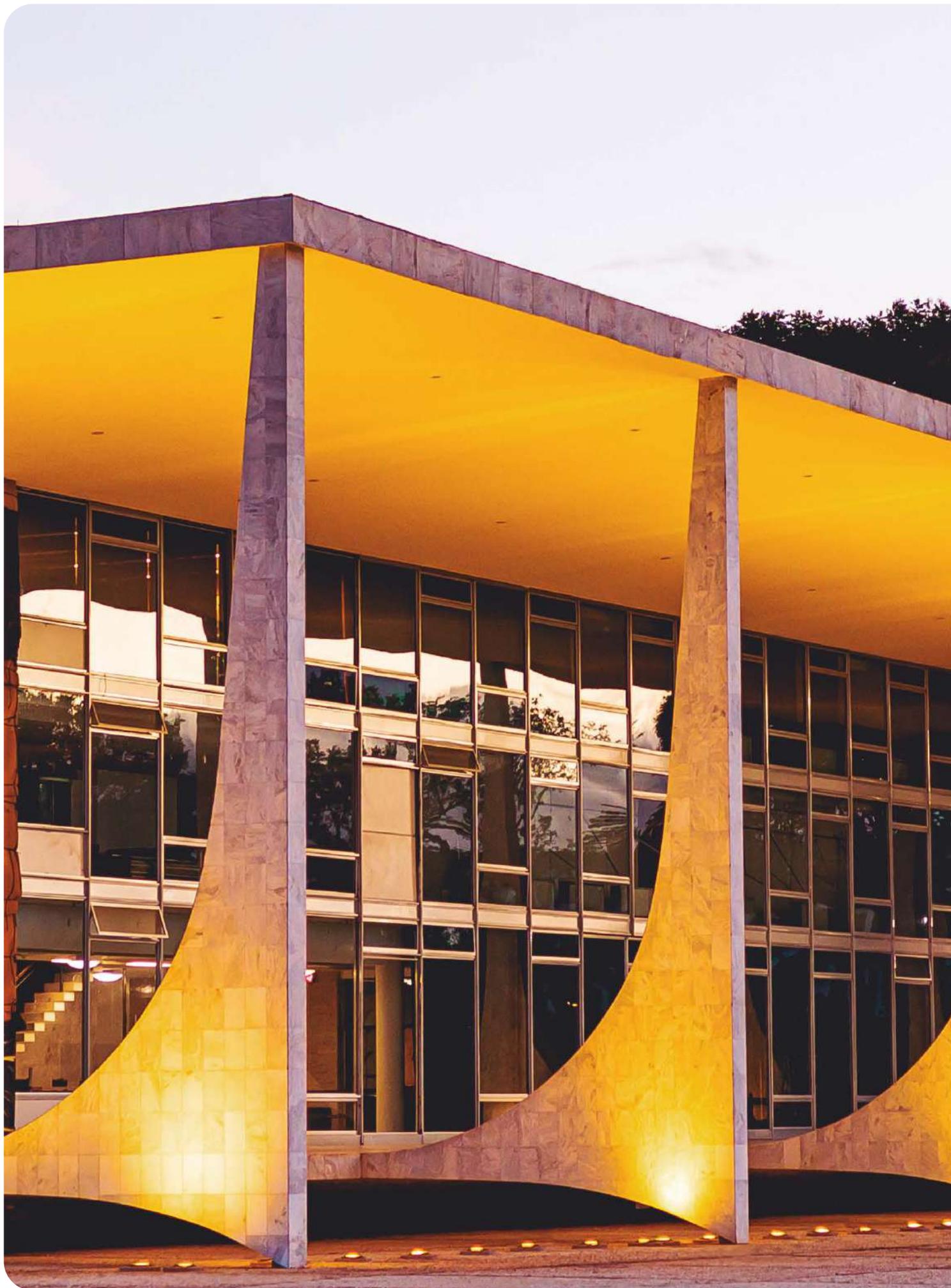
A Ação Declaratória de Constitucionalidade é medida jurídica de competência originária do STF que tem como objetivo a declaração de conformidade de uma lei ou ato normativo federal autônomo (não regulamentar) com a Constituição Federal. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no artigo 103 da CF/1988.

Rcl

A Reclamação é instrumento processual utilizado com as finalidades de: a) preservar a competência do STF para processar e julgar as ações que a Constituição Federal atribui a sua jurisdição; b) garantir que as decisões proferidas pelo Tribunal sejam respeitadas; e c) anular atos e cassar decisões que contrariem enunciados de súmula vinculante editados pela Corte.

FEDERAÇÕES

- FenSeg** **Federação Nacional das Empresas de Seguros Gerais**
Presidente: Ney Ferraz Dias
- FenaPrevi** **Federação Nacional de Previdência Privada e Vida**
Presidente: Edson Luis Franco
- FenaSaúde** **Federação Nacional de Saúde Suplementar**
Presidente: Raquel Reis
- FenaCap** **Federação Nacional de Capitalização**
Presidente: Denis Morais







 FenSeg

 FenaPrevi

 FenaSaúde

 FenaCap